



CATARINA CABETE DE OLIVEIRA

A EXONERAÇÃO DO PASSIVO RESTANTE

*Dissertação de Mestrado, na Área de Especialização em
Ciências Jurídico-Forenses, apresentada à Faculdade de
Direito da Universidade de Coimbra*

Coimbra
2014



UNIVERSIDADE DE COIMBRA



FDUC FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE COIMBRA

ANA CATARINA CABETE DE OLIVEIRA RIBEIRO

A EXONERAÇÃO DO PASSIVO RESTANTE

*Problemáticas associadas ao despacho previsto no artigo 238.º do
Código de Insolvência e Recuperação de Empresas*

*Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra no
âmbito do 2.º Ciclo de Estudos em Direito (conducente ao grau de mestre), na Área
de Especialização em Ciências Jurídico-Forenses.*

Orientador: Professor Doutor Alexandre Soveral Martins

Coimbra

2014

A Exoneração do Passivo Restante

Ao meu querido marido Nuno
Aos meus filhos adorados Camila e Dinis
Aos meus amados pais e irmãos
Ao meu avô Zé

AGRADECIMENTOS

“A bondade é o único investimento que nunca vai à falência.”

Henry David Thoreau

Este trabalho representa o fim de mais uma etapa académica. Contudo, este não seria possível sem o contributo de todas as pessoas a quem devo os meus sinceros agradecimentos:

Mas não, sem antes dizer o que experienciei enquanto estudante:

Posso dizer que todas as vezes que atravessei a Porta Férrea da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, ainda que para fazer um exame, senti-me sempre assoberbada por poder fazer parte da sua História. Sinto-me verdadeiramente honrada por pertencer a esta comunidade académica.

Quero agradecer ao Exmo. Prof. Doutor Alexandre Miguel Cardoso Soveral Martins, meu orientador, por toda a atenção dispensada, por todas as suas recomendações, conselhos e observações (sempre pertinentes) e pelo seu sentido prático na exposição das mesmas, assim como por todos os conhecimentos que me transmitiu nos e-mails que trocámos.

Aproveito para agradecer aos Exmos. Srs. Profs. Doutores Fernanda Paula Oliveira, Maria Benedita Malaquias Pires Urbano e António Joaquim de Matos Pinto Monteiro, pelo que representaram para mim.

Agradeço ainda à minha colega Sofia Miranda, que amavelmente me disponibilizou os apontamentos das aulas e à D. Maria João Lopes, pela sua simpatia e afabilidade em todos os esclarecimentos e informações solicitadamente prestadas.

Feitos os agradecimentos académicos, passarei aos agradecimentos daquele que é o pilar da minha vida: a minha família.

Ao meu amado marido Nuno pelo desafio que me colocou de fazer a tese com este tema, por todas as sugestões, correções e comentários encorajadores ao meu trabalho. Assim como, por ser o meu modelo de profissional de direito (pela sua humildade, generosidade e justiça) e pela partilha desta paixão comum que temos pelo Direito. Mas acima de tudo pela paciência, amizade e amor que colmataram as falhas que fui tendo ao longo dos anos.

Aos meus queridos e amados filhos Camila e Dinis agradeço o carinho e a compreensão demonstradas pelo tempo que passei com o computador e com os livros. Por todo amor e paciência demonstradas nas épocas de exame. À Camila quero ainda agradecer por ser a minha melhor amiga. Ao Dinis agradeço ainda todos os beijinhos e abraços. O vosso sorriso é a minha inspiração.

Aos meus pais João e Saudade por acreditarem em mim e por sempre me terem incentivado a lutar e a nunca desistir, assim como pelos valores que me inculcaram. Pelas vezes que me ajudaram a levantar e que aceitaram as minhas escolhas. Ao meu pai quero ainda agradecer por ser um exemplo para mim, pela sua determinação em tudo o que faz na vida e por ser um sonhador invicto. À minha mãe por me ter dado tanto amor e carinho e por ter proporcionado o sonho de concluir o curso de direito e este me ter dar um leque de possibilidades que nunca julguei ser possível.

Aos meus irmãos João Paulo e Bia pela sua bondade de coração, pela sua amizade e por todas as vezes que me fazem rir. Ao meu querido irmão agradeço ainda todo o apoio manifestado ao longo da nossa vida mesmo nos tempos de silêncio, assim como pelas palavras de encorajamento. À minha irmã caçula por ter sido a

minha primeira “filha” e pelo livro que ainda não escrevemos mas, que vamos escrever.

À minha tia Graça por todo o apoio e força que sempre demonstrou e por todas as vezes que deu explicações à Camila quando eu não pude.

Aos meus avós maternos e paternos por todo o carinho e apoio. À minha avó Gusta pela ajuda que me deu em tempos difíceis, assim como por ser um exemplo de mulher lutadora e trabalhadora e que diz que “trabalhar” é o verbo mais bonito. Ao meu avô Zé, que apesar de já não estar connosco, pelo coração bondoso que sempre teve, e pelas horas infindáveis que brincou comigo e me deixou andar à frente no carro. À minha avó Helena pela alegria que demonstra de cada vez que nos vê e ao meu avô João por ser rigoroso e trabalhador.

Aos meus sogros Fátima e Domingos por todo o apoio que sempre demonstraram, assim como pela amizade que temos. Agradeço ainda, terem-me acolhido na família como uma filha. À D. Fátima agradeço toda a ajuda que me tem dado nos últimos anos e por ter estado sempre ao meu lado. Ao Sr. Domingos agradeço toda a generosidade, aprovação e por ver sempre o lado bom da vida.

Aos tios Germana e Avelino por serem tão amigos e tão bondosos. Aos avós Alzira e Manel pela alegria de vida mesmo aos 93 anos e pela forma como amam a família.

A todos vós o meu profundo obrigado

ACRÓNIMOS E ABREVIATURAS

- A(A) – Autor(es)
- AA.VV.- Autores vários
- Ac. – Acórdão
- Al(s).- Alínea(s)
- BAPCPA – Bankruptcy Abuse Prevention and Consumer Protection Act
- CC- Código Civil
- CCom – Código Comercial
- Cfr.- conforme
- CIRE – Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas
- CP- Código Penal
- CPC – Código de Processo Civil
- CPEREF – Código dos Processos Especiais de Recuperação de Empresa e da Falência
- CRP – Constituição da República Portuguesa
- DL – Decreto-Lei
- Ed.- Edição
- MP – Ministério Público
- Pág(s). – Páguna(s)
- STJ – Supremo Tribunal de Justiça
- S(s) – Seguinte(s)
- TRC – Tribunal da Relação de Coimbra
- TRE – Tribunal da Relação de Évora

- TRG – Tribunal da Relação de Guimarães
- TRC – Tribunal da Relação de Coimbra
- TRP – Tribunal da Relação do Porto
- Vol. - Volume

ÍNDICE

CAPÍTULO I INTRODUÇÃO

1. Apresentação.....	10
2. Insolvência de Pessoas Singulares na Atual Crise Económica.....	11
3. Objetivos.....	15

CAPÍTULO II EXONERAÇÃO DO PASSIVO RESTANTE NO DIREITO COMPARADO

1. Introdução.....	17
2. <i>Fresh Start</i> Americano.....	17
3. <i>Surendettement</i> Francês.....	21
4. <i>Restschuldbefreiung</i> Alemão.....	23
5. Conclusão.....	25

CAPÍTULO III A EXONERAÇÃO DO PASSIVO RESTANTE

1. Introdução.....	27
2. Pressupostos.....	28
3. Requisitos do Procedimento.....	30
3.1. Indeferimento Liminar.....	31
3.1.1 Ónus Probatório.....	31
4. Fundamentos do art.º 238.º.....	35
4.1 Alíneas a), c) e f) – sua natureza formal.....	35
5.2 Alínea b).....	37
5.3 Alínea d).....	37
4.3.1 Prejuízo dos Credores.....	39
4.4 Alínea e).....	41

4.5 Alínea g)	45
4.6 Insuficiência de Rendimentos	46
5. Despacho Inicial	47
6. Cessão do Rendimento Disponível	50
6.1 Obrigações do devedor	55
7. Cessação Antecipada do Procedimento de Exoneração	56
8. Decisão Final da Exoneração	58
8.1 Efeitos da Exoneração	58
9. Revogação da Exoneração	59

**CAPÍTULO IV
CONCLUSÕES**

Conclusões	61
BIBLIOGRAFIA	70

CAPÍTULO I

INTRODUÇÃO

“Na mesma categoria coloco não só as falências, como a lei que retira os efeitos da falência, com a finalidade de defraudar os seus credores.”

Voltaire, *Candide*

1. Apresentação

O termo insolvência ignoto para a maioria da população, durante vários anos, é hoje comumente utilizado, como consequência da atual conjuntura económica que assola o nosso país, assim como toda a Europa.

Atendendo à fragilidade da nossa economia, não será de estranhar que nos deparemos hodiernamente com um número cada vez maior de insolvências quer de empresas, quer de particulares. O contexto social que persiste em dominar a atualidade não poderia levar a outro desfecho: o aumento exponencial dos pedidos de insolvência.

Ao contrário do que se possa pensar, as pessoas singulares são quem mais recorre aos tribunais para requerer a sua insolvência e, em regra, perspetivando já a concessão da exoneração do passivo restante.

E percebe-se que este procedimento possa até ser apelativo para os particulares com dificuldades económicas, pois que decorridos que estejam 5 anos após o encerramento do processo a quase totalidade das obrigações do credor que não possam ser cumpridas nesse prazo extinguir-se-ão, tendo, assim, o devedor a possibilidade de começar de novo - *fresh start* - podendo ter esperança em recuperar a sua situação financeira e “libertar-se das suas obrigações vencidas”¹. Como proficientemente explica o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 22.03.2011

¹ Cfr. MENEZES LEITÃO, *Direito da Insolvência*, Coimbra, Almedina, 2009, 2ª edição

(Conselheiro Martins de Sousa) ² “às pessoas singulares reconhece-se-lhe a possibilidade de sua reabilitação económica, beneficiando de uma segunda oportunidade (*fresh start*), de começar de novo a sua atividade económica, sem o ferrete da insolvência e o peso das obrigações de que se liberaram (artº235º).

O instrumento que a lei, nesse sentido, põe ao dispor do devedor é a exoneração do passivo restante, mecanismo cujo objectivo final é a extinção das dívidas e a libertação do devedor de parte de seu passivo, de forma mais breve e leve que a prescrição tradicional (artº309º do CC).”³

Claro que, este procedimento encontra na lei formalismos e requisitos próprios quer de natureza substantiva, quer de natureza processual e que vem suscitando problemas na doutrina e na jurisprudência nomeadamente na forma como encaram o instituto.

A problemática da exoneração do passivo restante desde logo nos suscitou interesse, essencialmente porque este regime se pode tornar muito vantajoso para uma das partes - o insolvente – e pode muito bem ser a ‘ruína’ da parte contrária – o credor.

Sendo, aparentemente, contraditório com o objetivo primacial do nosso Direito Insolvencial: a satisfação dos direitos dos credores⁴.

Até que ponto, e em última análise, não se poderá entender o regime da exoneração do passivo restante como um incentivo à desresponsabilização?

2. Insolvência de Pessoas Singulares na Atual Crise Económica⁵

² Todos os acórdãos citados sem referência a fonte de informação encontram-se disponíveis em www.dgsi.pt.

³ Igualmente nesse sentido veja-se o Acórdão da Relação de Coimbra de 16.04.2013 (Desembargador José Avelino Gonçalves) “*O incidente de exoneração do passivo restante opera, processualmente, do seguinte modo: após o património do devedor pessoa singular ter sido liquidado para pagamento aos credores, ou decorridos cinco anos após o encerramento do processo, as obrigações que, apesar dessa liquidação ou decurso desse prazo, não puderem ser satisfeitas, em lugar de subsistirem, vinculando o devedor até ao limite do prazo de prescrição – 20 anos -, são consideradas extintas. (...)A ideia é, mediante certos pressupostos, o devedor passar a poder apenas dispor de um pouco do seu património, durante esses 5 anos, e entregar o restante ao processo de insolvência, na pessoa de um fiduciário, destinado a solver os credores ainda não satisfeitos, bem como, manter a sua atividade com produção de riqueza, que possibilite “o acertar de contas” com os seus credores.*”

⁴ Veja-se que, segundo dados oficiais da Direção-Geral da Política de Justiça, disponíveis em <http://www.siej.dgppj.mj.pt>, no 2º trimestre de 2013, a ‘taxa de recuperação de créditos’, ou seja, o montante de créditos reconhecidos e efetivamente pagos, perfaz 8,7%, contra os **91,3%** do montante de créditos reconhecidos mas, dos quais não houve qualquer pagamento.

426,3% - Esta é a percentagem de aumento do número de falências, insolvências e recuperação de empresas entrados nos tribunais judiciais de 1ª instância, quando comparamos os anos de 2007 e 2013.

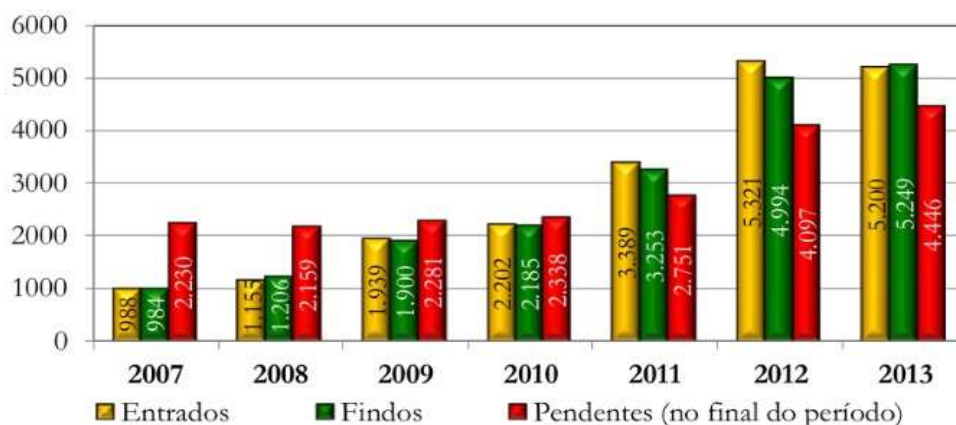


Fig. 1 – Processos de falência, insolvência e recuperação de empresas nos tribunais de 1ª instância, 2º trimestre⁶

O número de insolvências decretadas pelos tribunais judiciais de 1ª instância também sofreu um aumento bastante significativo sendo que, em 2007 foram 649 as insolvências decretadas, ao passo que em 2013 decretaram-se 4231 insolvências - correspondendo a um aumento de mais de 6 vezes. Isto equivale a dizer que, em média, por dia os tribunais portugueses decretaram 47 insolvências, nos meses de Abril, Maio e Junho do ano de 2013.

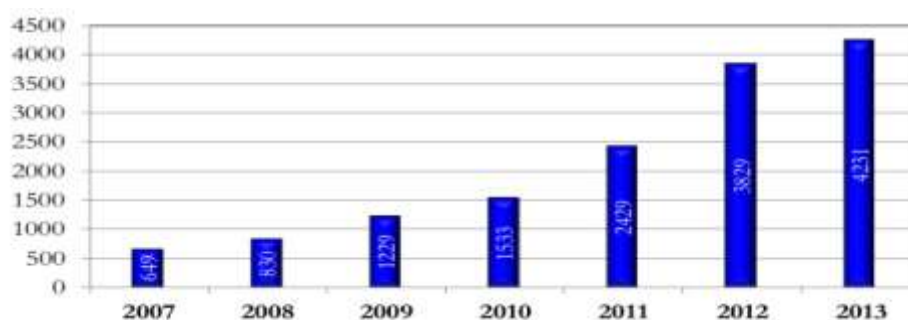


Fig. 2 – Insolvências decretadas nos tribunais judiciais de 1ª instância, 2º trimestre⁷

⁵ Segundo dados oficiais da Direção Geral da Política de Justiça, “Destaque Estatístico Trimestral- 2º trimestre de 2013”, correspondente ao Boletim nº 11 de Outubro de 2013 disponíveis em <http://www.siej.dgpj.mj.pt>

⁶ Disponível no site supra citado.

⁷ Ibidem

No que concerne ao ‘*tipo de pessoa envolvida nas insolvências decretadas*’ regista-se que a percentagem de pessoas singulares a serem declaradas insolventes, subiu de 19,3% em 2007, para 66,2% em 2013, ou seja, os particulares insolventes mais que triplicaram.

Inversamente, assistiu-se a uma correspondente diminuição de insolvências do lado das pessoas coletivas.

Esta inversão das posições ocorreu em 2011 passando os insolventes particulares a liderar o número de insolvências decretadas pelos tribunais judiciais de 1ª instância.

Veja-se o gráfico que se segue:

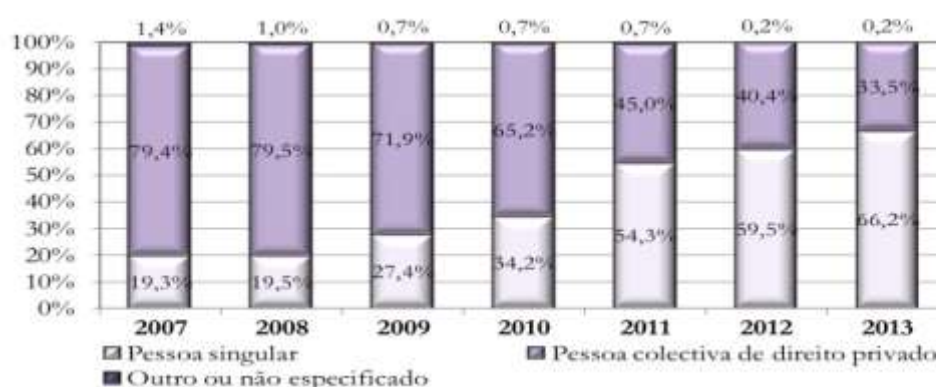


Fig. 3 – Tipo de pessoa envolvida nas insolvências decretadas pelos tribunais judiciais de 1ª instância, 2º trimestre⁸

Os efeitos da tão falada ‘*crise*’ afetaram o nosso país económica e socialmente, sendo reflexo disso mesmo o aumento do desemprego e a diminuição dos rendimentos gerados pelas famílias.

São, portanto, cada vez mais os portugueses que se apresentam à insolvência, o que poderá encontrar explicação em diversos factores: desemprego, muitas vezes seguido de divórcio, doença, sobreendividamento a bancos e outras instituições de crédito - potenciadas pela concessão de crédito fácil e utilização irrefletida de cartões de crédito.

Além do mais, é hoje do conhecimento de um maior número de pessoas que os processos de insolvência não estão somente destinados às empresas, logrando

⁸ Ibidem

igualmente abranger as pessoas singulares podendo estas beneficiar, desde que requerida, da exoneração do passivo restante.

O instituto da exoneração do passivo restante consiste num regime inovador (no panorama nacional⁹) onde se procura conciliar o “princípio fundamental do ressarcimento dos credores com a possibilidade de os devedores singulares se libertarem de algumas das suas dívidas e assim lhes permitir a sua reabilitação económica” – cfr. ponto 45 do preâmbulo do Decreto-Lei nº 53/2004, de 18 de Março.

Para tanto, concede-se à pessoa insolvente a possibilidade de se libertar dos créditos sobre a insolvência que não forem integralmente pagos no processo, ou nos cinco anos posteriores ao encerramento deste. Findo o processo e depois de decorridos os referidos cinco anos, poder-se-á assistir ao perdão dos débitos¹⁰ que não forem liquidados até então, e que muitas vezes se traduzem em avultadas quantias.

Durante esse período de cinco anos, designado período da cessão, o devedor ficará obrigado a entregar todo o rendimento disponível, que for fixado pelo Tribunal, a um fiduciário, que destinará aquele montante aos credores.

Como refere Assunção Cristas¹¹, “os cinco anos assemelhar-se-ão, pois, a um purgatório”.

Da nossa parte, parece-nos um preço bastante aceitável, para quem poderia ficar ‘acorrentado’ às suas dívidas *ad eternum*.

Inspirado no modelo norte americano de *fresh start* o modelo português proporciona uma “segunda oportunidade” ao devedor permitindo-lhe a sua reabilitação económica através da libertação de parte do seu passivo.

Contudo, este benefício concedido aos insolventes tem como resultado direto uma perda correspondente por parte dos credores. Credores estes que, não raras vezes, se reverterem em potenciais insolventes. Tornando-se, assim, esta relação

⁹ Pois que, cfr. CATARINA SERRA, *O Regime Português da Insolvência*, Coimbra, Almedina, 2012, 5ª edição, pp. 154, as origens da exoneração do passivo, remontam a 1705, fazendo-se referência à *discharge* num estatuto inglês.

¹⁰ Excecionando os créditos enumerados no nº 2, do art.º 245.º do CIRE.

¹¹ Cfr. ASSUNÇÃO CRISTAS, *Exoneração do passivo restante*, In Themis, Edição Especial – Novo Direito da Insolvência, 2005

insolvente/credor/insolvente num ciclo vicioso¹². Poder-se-á mesmo afirmar que neste tipo de situações: incumprimento gera incumprimento.



Fig. 1 – Ciclo da Insolvência¹³

Deste modo, tendo a conta as consequências gravosas que este regime acarreta para os credores, o legislador consagrou certos requisitos que oportunamente analisaremos.

4. Objetivos

O presente estudo tem como principal intento a compreensão de um mecanismo específico da insolvência de pessoas singulares e que foi acolhido pelo nosso ordenamento jurídico em 2004: a exoneração do passivo restante. Importando indagar qual o impacto direto na vida económica futura, quer dos devedores, quer dos credores, pois que este se materializa no perdão de dívidas dos insolventes.

Ao longo do presente estudo pretende-se problematizar e perceber as questões que atualmente se colocam no plano jurisprudencial ao nível dos pressupostos substantivos e processuais no despacho a que alude artigo 238.º do Código de

¹² Como bem refere o ponto 3, do preâmbulo do Decreto-Lei 53/2004, de 18 de Março: “Quem intervém no tráfego jurídico, e especialmente quando aí exerce uma atividade comercial, assume por esse motivo indeclináveis deveres, à cabeça deles o de honrar os compromissos assumidos. A vida económica e empresarial é vida de interdependência, pelo que o incumprimento por parte de certos agentes repercute-se necessariamente na situação económica e financeira dos demais.”

¹³ Da nossa autoria

Insolvência e Recuperação de Empresas (CIRE) e quais as respectivas consequências na prática, mormente no que respeita aos respetivos ónus probatórios.

Para atingir tal desiderato, apresentaremos as questões dissidentes que vêm dividindo os tribunais superiores e arriscaremos soluções.

CAPÍTULO II

EXONERAÇÃO DO PASSIVO RESTANTE NO DIREITO COMPARADO

“Só fui à falência duas vezes. A primeira, quando perdi uma causa.
A segunda, quando a ganhei.”

Voltaire

1. Introdução

Apesar da crise económica e financeira que fustiga quase todos os países europeus, nem todos responderam com um procedimento de perdão parcial de dívidas.

Deste modo, em diversos ordenamentos jurídicos foram adotados mecanismos processuais equivalentes ou inspirados no *fresh start* americano, como é o caso da Alemanha ou de Portugal, existindo igualmente ordenamentos jurídicos que não preveem nenhum tipo de perdão de dívidas como acontece, por exemplo, no caso espanhol.

2. *Fresh Start* Americano

O modelo *Fresh Start* é o berço de todos os institutos de libertação de dívidas relativamente a pessoas singulares

O surgimento do instituto da exoneração do passivo restante no nosso ordenamento jurídico com o decreto-lei nº 53/2004, de 18 de Março, teve inspiração neste modelo¹⁴. Sendo, portanto, pelo *fresh start* que iniciarmos a nossa abordagem ao direito comparado.

*Bankruptcy*¹⁵ é a incapacidade que uma pessoa singular ou coletiva tem em pagar as suas dívidas. O instituto falimentar americano encontra-se regulado no *U.S.*

¹⁴ Apesar das nossas bases jurídicas provirem do sistema jurídico alemão

¹⁵ Segundo a definição do dicionário de *Oxford Advanced Learner's Dictionary*, Oxford University Press, Oxford, 1995, 5ª edição, pág 81, tradução livre e adaptada

Code título 11, sendo que o procedimento da *discharge*, presente nos capítulos 7 e 13, liberta o devedor de grande parte das suas dívidas.

O título apresenta-nos quatro procedimentos diferentes¹⁶, que têm como fim a reabilitação económica de pessoas singulares, mas apenas nos vamos centrar em dois¹⁷: o do cap. 7, sob a epígrafe *Liquidation* (§§701-784) e o do cap. 13, sob a epígrafe *Adjustment of debts of an individual with regular income* (§§1301-1330).

Esta reforma, no domínio concursal americano, foi criada pela *Bankruptcy Reform Act* de 1978 que foi recentemente alterado, em 2005- por forma a evitar o uso inadequado e abusivo do instituto da *discharge* – pelo *Bankruptcy Abuse Prevention and Consumer Protection Act (BAPCPA)*.

A *discharge* é assim um dos principais benefícios do *U.S. Code* e é essencial para o *fresh start* do *debtor*. Este procedimento alivia o devedor da maior parte das suas dívidas, sem o consentimento do credor e, claro, a sua concessão está adstrita determinados pressupostos¹⁸.

Os dois procedimentos que podem conceder a *discharge*, encontram respaldo legal no capítulo 7 e 13.

No procedimento do cap. 7, é concedida ao *debtor* a *discharge* de todas as suas dívidas, exceptuando as consagradas no artigo §523¹⁹ de forma automática, ou seja, não existe qualquer período de cessão, ainda que sujeito a determinados requisitos.

¹⁶ No Cap. 7, *Liquidation* (§§701-784); no cap. 11, *Reorganization* (§§1101-1174); no cap. 12, *Adjustment of debts of a family farmer or fisherman with regular anual income* (§§1201-1231); no cap. 13, *Adjustment of debts of an individual with regular income* (§§1301-1330).

¹⁷ Uma vez que a exoneração do passivo tem características de ambos os procedimentos

¹⁸ Artigo §727: Não poderá beneficiar da *discharge*, se por exemplo, o devedor não for pessoa singular; se ocultar alguma propriedade móvel no prazo de um ano antes da data da apresentação da petição, ou, propriedade imóvel, após a data da apresentação da petição; se devedor tiver ocultado, destruído, mutilado, falsificado, ou se não conseguiu manter ou preservar todas as informações registadas, incluindo livros, documentos, registos, a partir do qual as transações, condição financeira ou de negócios do devedor pode ser determinado, a menos que tal ato ou omissão seja justificada sob todas as circunstâncias do caso; se o devedor se recusou, a obedecer a qualquer ordem legal do tribunal; se o devedor não conseguiu concluir um curso de instrução em matéria de gestão financeira pessoal; se tiver cometido algum crime insolencial.

¹⁹ Todos os arts.º sem indicação de fonte têm por referência o *U. S. Code – Bankruptcy*.

No procedimento do cap. 13, será levado a cabo um plano de pagamentos, que poderá durar até a 5 anos. Cumprido que esteja o plano de pagamentos, é concedida ao *debtor* a *discharge*²⁰.

Existem grandes diferenças entre os dois procedimentos, ainda que ambos finalizem com a *discharge*. Na *Liquidation* a *discharge* opera automaticamente, sem período de prova de boa fé. Diferentemente, no *Adjustment of debts of an individual with regular income*, o *debtor* beneficiará da *discharge*, desde que tenha cumprido o plano de pagamentos.

Para além disso, no primeiro procedimento o património do *debtor* é avaliado e liquidado pelo *trustee*²¹, que posteriormente faz o pagamento aos credores, isto é, como já referimos, a *discharge* é automática, contudo irá proceder-se à liquidação do seu património^{22 23}.

Ao invés, no segundo procedimento, não há liquidação de património do *debtor*, embora este fique adstrito ao cumprimento de um plano de pagamentos que ele próprio apresentará no tribunal²⁴.

Uma das alterações aprovada pelo *BAPCPA* em 2005 foi a sujeição do *debtor* ao chamado *Means Test*. Este teste permite aos tribunais verificar se certa pessoa possui meios financeiros suficientes para saldar as suas dívidas. Concluindo-se que não possui os meios financeiros suficientes, poderá ver-se liberto das suas dívidas nos termos do título 11.

O *means test* impossibilita que o procedimento da *discharge* acolha, por um lado, devedores que possuem a capacidade financeira para pagar aos credores e por outro, que beneficiem de uma *discharge* automática (a do cap. 7), quando podem liquidar as suas dívidas através de um plano de pagamentos. A impossibilidade de usufruir da *discharge* automática, é de todo favorável para os credores, visto que, por meio do procedimento de libertação de dívidas presente no cap. 13, os credores sempre beneficiam do pagamento de, pelo menos, parte da dívida. No que concerne

²⁰ Art.º §1328.

²¹ Que possui certas similitudes com o fiduciário do CIRE.

²² Excetuando, claro está, os bens isentos de penhora, conforme artigo §522: quer os bens que permitirão ao *debtor* viver a sua vida condignamente, quer aqueles bens que em certos estados americanos são impenhoráveis por regulação própria, como acontece por exemplo com a casa de morada de família, que em certos estados não pode ser liquidada— *homestead exemption*.

²³ Será igualmente automática ainda que não haja património liquidável.

²⁴ Art.º §1321.

ao outro procedimento, como a *discharge* é automática, nenhuma das dívidas é liquidada, nem parcialmente, e por isso não é legítimo que certo *debtor* beneficie da *discharge* do cap. 7, quando tem capacidade financeira para cumprir um plano de pagamentos.

A finalidade do processo de *Bankruptcy* americano não é centrada unicamente na satisfação dos direitos dos credores, mas também na reabilitação do devedor, através do perdão das suas dívidas, para que este tenha a possibilidade de começar de novo, voltando ao mercado económico, daí o epíteto: *fresh start*. Aliás, o código americano vai mais longe e contempla uma medida de proteção contra o tratamento discriminatório do devedor²⁵, numa tentativa de evitar situações de exclusão social geradas, muitas vezes, pelas situações de insolvência.

Todavia, apesar de toda a facilidade com que o procedimento da *discharge* nos é apresentado, ela é meramente ilusória. Com as medidas recentemente implementadas na última reforma em 2005, o código americano denota preocupação em evitar a exploração, o uso excessivo e, muitas vezes, desnecessário do referido procedimento.

As medidas de controlo passam, por exemplo, pelo *means test*, supra analisado, pelas dívidas que não são sujeitas à *discharge*, pela possível conversão do procedimento do cap. 7, no do cap. 13²⁶, ou até o impedimento do devedor de beneficiar da *discharge*: caso o devedor preste informação financeira falsa, destrua o seu ativo, inclua passivos inexistentes, tenha sido condenado por crimes insolvenciais, *et cetera*. E ainda numa tentativa de evitar futuras reincidências, o devedor não poderá beneficiar novamente da *discharge* nos 8 anos²⁷ posteriores e terá que frequentar um curso de reeducação financeira.

Da análise feita, somos de opinião que o ordenamento jurídico americano não tem como prioridade, tal como acontece nalguns ordenamentos jurídicos europeus, nomeadamente na Alemanha, França e em Portugal, a satisfação dos interesses dos credores, antes parecendo dar primazia à requalificação, recuperação e futura

²⁵ Contemplada no art.º §525, cap. 5.

²⁶ Nos termos do art.º §707.

²⁷ O nosso código insolvencial é mais exigente, impedindo o devedor de beneficiar da exoneração do passivo restante nos 10 anos posteriores, conforme art.º 238.º, n.º 1, al. c).

integração dos devedores de boa fé, na economia do país, sendo esse o elemento determinante da *discharge* e o princípio basilar do *fresh start*.

Convictamente entendemos que deve ser dada, (dependendo de certas condições) uma “segunda oportunidade” ao devedor honesto que por uma “infelicidade da vida”, se viu impossibilitado de cumprir com as suas obrigações, mas já não nos parece razoável que referidas facilidades possam ter como consequência a massificação dos procedimentos de exoneração ou a desresponsabilização dos consumidores, como em regra têm e o sistema norte-americano teve oportunidade de o comprovar.

3. *Surendettement* Francês

Em 1989, entrou em vigor a *loi Neiertz*^{28 29} francesa, que tinha como propósito a prevenção e resolução de problemas relacionados com o endividamento das pessoas singulares e famílias. Esta terá sido a primeira forma de o sistema francês regular a impossibilidade de os particulares liquidarem as suas dívidas sem, no entanto, recorrer ao seu perdão.

Não há, no ordenamento jurídico francês, nenhuma alusão similar ao *fresh start* americano, apesar de existir a possibilidade de extinção de dívidas, conquanto não sejam dívidas profissionais e desde que o devedor preencha uma série de condições.³⁰

O artigo L330-1 do *Code de la Consommation*³¹ define a situação de sobreendividamento como sendo a manifesta incapacidade do devedor de boa fé de liquidar todas as suas dívidas não profissionais.

As situações de sobreendividamento definidas pelo artigo supra citado são analisadas pela *Commission de Surendettement*, uma comissão criada para avaliar a situação do devedor. Assim, a comissão de endividamento desenvolve um plano de recuperação do devedor³² que deve ser aprovado por este e pelos respetivos credores e pode incluir medidas para o diferimento do pagamento das dívidas ou parte delas, sua

²⁸ Lei n° 89-1010 de 31 de dezembro de 1989, entretanto revogada, em parte, pela lei n° 93-949 de 26 de julho de 1993, sobre o Código do Consumidor Francês .

²⁹ Esta lei acabou por ser um complemento à *loi Scrivener*, Lei n° 78-22 de 10 de Janeiro de 1978, aplicável aos créditos para consumo, é relativa à proteção e melhor informação dos consumidores.

³⁰ Como por exemplo não ter beneficiado deste processo nos 8 anos anteriores.

³¹ Atualizado pela lei n° 3013/672 de 26 de Julho de 2013.

³² A comissão apenas recomenda um plano, não sendo vinculativo para o juiz do processo, aliás o juiz pode elaborar um plano de recuperação diferente do sugerido pela comissão.

redução, redução ou eliminação das taxas de juro. O período temporal de duração das referidas medidas não poder exceder 8 anos³³, como deflui do artigo L331-6.

Analogamente ao art.º 88.º do CIRE, o Código do Consumo Francês³⁴ suspende os processos executivos que corram contra o património do devedor³⁵, mas somente até à aprovação do plano de recuperação³⁶.

Para pagamento das suas dívidas e consequente execução do plano aprovado, o valor dos rendimentos disponíveis do devedor é fixado tendo em conta a parte indisponível do seu rendimento, pois o Código de Consumo Francês dá prevalência às despesas com a habitação, eletricidade, gás, aquecimento, água, alimentos, educação e saúde³⁷. Note-se que, enquanto que o código francês apenas impõe um limite mínimo e intransponível³⁸ de cessão para pagamento e execução do plano de pagamentos, o código português estabelece um limite mínimo, que será o montante necessário “para o sustento minimamente digno do devedor e do seu agregado familiar³⁹, para o exercício da sua atividade profissional e outras despesas ressalvadas pelo juiz a requerimento do devedor”,^{40 41} e um limite máximo que, salvo decisão fundamentada, não deverá exceder três vezes o salário mínimo nacional⁴².

Também o Código de Consumo Francês⁴³ impede a concessão do referido benefício ao devedor que, conscientemente, faça declarações falsas ou inexatas⁴⁴ ou a qualquer pessoa que tenha desviado ou ocultado a totalidade ou parte dos seus bens⁴⁵

³³ A menos que sejam dívidas relacionadas com bens imóveis.

³⁴ No artigo L 331-3-1

³⁵ Repara-se que o Código Francês refere-se a “*biens du débiteur*”, ao contrário do CIRE que faz alusão aos “bens integrantes da massa insolvente”.

³⁶ Previsto nos arts.º L331-6 e L331-7.

³⁷ Como se extrai dos arts.º L331-2 do Código do Consumo, L3252-2 e L3252-3 do Código do Trabalho e ainda L262-2 do Código de Ação Social e de Famílias.

³⁸ Sendo que o mínimo impenhorável é fixado segundo o artigo L262-2, nº 2 do Código de Ação Social e de Famílias e tem por base o valor do subsídio de solidariedade atribuído às famílias que varia de acordo com a composição do agregado familiar e o número de filhos dependentes.

³⁹ Contrariamente ao legislador português, o legislador francês enumera todas as despesas que fazem parte do “sustento minimamente digno do devedor”.

⁴⁰ Conforme consta do art.º 239.º, nº 3 do CIRE.

⁴¹ Mas tendo como limite mínimo a impenhorabilidade do salário mínimo nacional, prevista no nº 5 do art.º 738.º (anterior art.º 824.º) do CPC, ex vi do art.º 17.º do CIRE.

⁴² Ibidem.

⁴³ No artigo L 333-2

⁴⁴ Com algumas semelhanças com o art.º 238.º/1g) do CIRE, que terá também como consequência a perda do benefício da exoneração do passivo restante, através do indeferimento liminar do pedido.

⁴⁵ Semelhante ao art.º 239.º/4 a), apesar de no CIRE o artigo se apresentar como uma obrigação pela negativa “não ocultar ou dissimular”, que terá como consequência a recusa da exoneração do passivo restante, conforme arts.º 243.º, nº 1 a) e 244.º/2.

e ainda a qualquer pessoa que, sem o consentimento dos seus credores, da Comissão ou do juiz, tenha agravado e/ou aumentado irresponsavelmente a sua dívida⁴⁶.

O sistema francês prevê ainda, e aqui sim aproximando-se mais da abordagem do *fresh start* americano, um procedimento de recuperação pessoal sem liquidação do devedor, desde que a sua situação económica esteja irremediavelmente comprometida⁴⁷.

Finalmente, além das dívidas não profissionais, estão ainda excluídas, à semelhança do art.º 245.º/2 do CIRE: as dívidas por alimentos, qualquer compensação financeira concedida às vítimas de uma condenação penal, as multas e dívidas fraudulentas (às ali denominadas agências de bem-estar social⁴⁸).

4. Restschuldbefreiung Alemão

O número de alemães a enfrentarem sérios problemas financeiros intensificou-se drasticamente nos anos 80 e 90, como consequência direta do aumento dos créditos dos consumidores após a 2ª Guerra Mundial, especialmente a partir de 1968.⁴⁹

No entanto, as leis insolvenciais alemãs eram incapazes de travar a crescente maré de endividamento dos consumidores. Pelo contrário, o *Konkursordnung* sentenciava os consumidores a uma vida inteira à mercê do pagamento das dívidas. Consequentemente, muitos devedores acabavam por se resignar a uma vida na sombra da economia e a trabalhar no “mercado negro”.⁵⁰

Mais recentemente, as mudanças na política foram de tal forma poderosas que se iniciou a discussão do assunto da defesa do consumidor e assim nasceu uma revolução na relação devedor-credor. Em 1999, surgiu a *Restschuldbefreiung* e foi integrada no *Insolvenz-Ordnung, InsO*.

⁴⁶ O código francês tem como principal pilar para o benefício do processo de recuperação do devedor a “*bonne foi*”, referida logo no artigo 330-1, caso assim não seja ele não é merecedor de tal benefício. Este requisito presente também no artigo L333-2, pode ter alguma parecença com o art.º 238.º/1 d), isto se o devedor tivesse consciência de que a melhoria da sua situação económica não era possível, logo a não apresentação à insolvência podia piorá-la. Atente-se, no entanto, que no exemplo francês estamos a falar de um devedor que agravou a sua dívida durante a execução do processo, ao passo que o CIRE refere-se ao período anterior à própria apresentação à insolvência, obrigatória ou não.

⁴⁷ Como se retira dos arts.º L331-7-3, L332-5 e L332-6.

⁴⁸ As dívidas excluídas estão elencadas no art.º L333-1.

⁴⁹ In J.J. KILBORN, *The Innovative German Approach to Consumer Debt Relief: Revolutionary Changes in German Law & Business*, 2004, pp. 257 a 297

⁵⁰ Na opinião do autor J. J. Kilborn, obra já citada.

Este instituto materializou o princípio do *fresh start* americano e serviu de base ao regime português da exoneração do passivo restante.

As disposições relativas à *Restschuldbefreiung* encontram-se na 8ª parte do *Insolvenz-Ordnung*, nos artigos §286 a §303 *InsO*.

Tal como acontece no caso português, o devedor que seja pessoa singular pode ver-se liberado da maioria das suas dívidas, contanto que sejam cumpridas uma série de condições, de forma a evitar o seu uso indevido.

A *Restschuldbereingung* deve ser pedida pelo devedor, com o seu pedido de insolvência, por força do artigo §287 *InsO*, mas não sem antes tentar um acordo extrajudicial com os credores da insolvência.

Os credores e o administrador de insolvência devem ser ouvidos quanto ao pedido do devedor⁵¹, como estipula o artigo §289 *InsO*. Aqueles têm ainda possibilidade de requerer que seja recusado⁵² a *Restschuldbereingung*: nos casos em que o devedor viole as obrigações a que está adstrito durante o período de cessão⁵³ ou que cometam algum dos crimes⁵⁴ previstos no artigo §283⁵⁵ ou §283c⁵⁶ do Código Penal Alemão.

Se a *Restschuldbereingung* não for recusada com base em algum dos requisitos do artigo §290 *InsO*, terminará com a mais rigorosa das condições, chamada de *Wohlverhaltensperiode*, ou período de “bom comportamento”⁵⁷ e que perdura durante 6 anos. Nesse período o devedor entrega ao *Treuhandner* (que corresponderá, grosso modo, ao fiduciário português⁵⁸) todos os rendimentos⁵⁹ oriundos do seu trabalho e metade do valor que receba por via sucessória, valores esses, que serão distribuídos proporcionalmente pelos credores uma vez por ano.

⁵¹ Cabendo a decisão, a final, ao tribunal de insolvência.

⁵² Nos casos previstos no artigo §290 *InsO*.

⁵³ Conforme artigo §296 *InsO*, essa violação só será considerada caso afete a satisfação dos credores, contudo não será assim considerada se o devedor estiver isento de culpa.

⁵⁴ Como dispõe o artigo §297 *InsO*.

⁵⁵ Que pune aqueles que ocultem ou destruam partes do património, que pertençam à massa insolvente, que utilizem esse património em gastos excessivos e desnecessários ou jogos de azar, que omitam ou destruam documentos de contabilidade por forma a impedir que se consiga apurar o património do devedor, etc.

⁵⁶ Que pune o favorecimento de credores, também plasmado no Código Insolvencial Alemão no artigo § 294.

⁵⁷ Como refere J.J. KILBORN, em obra já citada.

⁵⁸ E ao *trustee* americano.

⁵⁹ Rendimentos Penhoráveis como dispõem os artigos §291/2 e 287/2 *InsO*. Repare-se que o Código de Insolvência Alemão não faz referência a um sustento mínimo para o devedor.

Durante os referidos 6 anos, o *schuldner* terá que cumprir as obrigações plasmadas no artigo §295 *InsO*, que se regem essencialmente por princípios de retidão e honestidade. Uma das principais responsabilidades do devedor neste hiato temporal prende-se com a manutenção ou procura ativa de emprego, não podendo este recusar qualquer emprego, que se mostre adequado ou razoável⁶⁰. Caso o devedor viole esta obrigação, podem os credores requerer ao tribunal a não concessão da *Restschuldbereingung*⁶¹.

Tal-qualmente sucede no sistema português, no final do 6º ano⁶², e ouvidos que sejam os credores, o *treuhander* e o próprio *schuldner*, o tribunal decide se decreta a *Restschuldbefreiung*⁶³, libertando ou não o devedor da maioria das suas dívidas⁶⁴.

5. Conclusão

Em suma, de uma ou outra forma, são vários os países que estão a acolher mecanismos de proteção dos devedores insolventes singulares.

Estes mecanismos visam “grosso modo” a reestruturação desses devedores e o seu regresso aos mercados financeiros, ao invés do um aprisionamento durante longos anos.

Dada a sua “generosidade” (pois que o devedor fica liberto das suas dívidas) o Direito Falimentar dos ordenamentos jurídicos vê-se frequentemente confrontado com o uso fraudulento do referido instituto pelos devedores que pretendem evitar o pagamento aos credores.

É por esta razão que existem sistemas mais complacentes e outros mais intransigentes (como acontece com o sistema Francês).

Como vimos o sistema americano é o mais permissivo a abusos, por ser o sistema mais protetor do devedor (*debtor friendly*⁶⁵). Aliás, anteriormente a esta última reforma, e nas palavras de CATARINA SERRA, “a tendência para ver na exoneração um recurso normal, que a lei disponibiliza para a desresponsabilização do

⁶⁰ De facto, como J.J. Kilborn enfatiza “razoabilidade”, neste contexto está sujeito a “demandas intensas”, pois o devedor deve estar pronto para assumir um trabalho fora do âmbito da sua profissão, até um trabalho temporário, se for necessário.

⁶¹ Como se extrai do artigo §296 *InsO*.

⁶² No entanto, no CIRE, o período de cessão é de 5 anos como se retira do artigo 235.º do CIRE.

⁶³ Como dispõe o artigo §300 *InsO* e o artigo 244.º do CIRE.

⁶⁴ Não libertando o devedor das dívidas constantes do artigo §302 *InsO*.

⁶⁵ Cfr. CATARINA SERRA, *O Regime Português da Insolvência*, cit, pág. 155, nota de rodapé nº 261

devedor e, conseqüentemente, para fazer funcionar o processo de insolvência como um refúgio ou uma proteção habitual contra os credores (*bankruptcy protection*).

CAPÍTULO III

A EXONERAÇÃO DO PASSIVO RESTANTE

“Diz-se que o mundo está em estado de falência, que o mundo deve ao mundo mais do que o mundo consegue pagar.”⁶⁶

Ralph Waldo Emerson

1. Introdução

Nas palavras de ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO⁶⁷, “o país perdeu, com a integração europeia e com o regime do euro, a soberania financeira.” Acrescentando que “o desaparecimento da moeda bancária e do próprio mercado interbancário levou a uma completa retração do crédito.”

Num país em que os bancos colocavam cartões crédito nas caixas de correio e onde as facilidades de empréstimo eram por demais evidentes, começou uma era de consumismo desenfreado. Os portugueses abusaram do crédito facilitado e os bancos viram uma oportunidade de criar riqueza.

Os portugueses deixaram de poder honrar os seus compromissos e os bancos deixaram de receber e, portanto, de financiar.

Onde havia facilidade, hoje há dificuldade e os bancos não emprestam dinheiro, ou quando emprestam os juros praticados são mais elevados e as condições de acesso muito mais restritivas.

A capacidade económica dos portugueses diminuiu e com isso o consumo, os empréstimos deixaram de ser pagos.

A crise portuguesa afetou todos inclusive o Estado que foi forçado a reduzir os salários da função pública e a abandonar projetos em curso, como é o caso do “famoso” TGV.

A crise instalou-se. Muitos portugueses viram-se obrigados a declarar a sua insolvência e o país viu-se na contingência de pedir ajuda externa.

⁶⁶ Traduzido pela autora

⁶⁷ ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Perspetivas Evolutivas do Direito da Insolvência*, Almedina, Coimbra, 2013, ebook, pág. 10

Assim, e apesar do CIRE prever a figura da exoneração do passivo restante nunca esta teve a importância que tem hoje, face à crise financeira e económica que atingiu Portugal.

Basta vermos (por reporte ao ano transato) que, em média, os tribunais portugueses decretaram 47 insolvências, por dia, nos meses de Abril, Maio e Junho de 2013.

O CIRE (que foi inicialmente pensado para a insolvência de pessoas coletivas) é hoje mais utilizado pelas pessoas singulares e o número de insolvência de pessoas singulares é mais elevado do que o número de insolvências de pessoas coletivas.

2. Pressupostos

O procedimento da exoneração do passivo restante apenas se destina aos devedores pessoas singulares (titulares de empresa ou não), conforme se retira do art.º 235.º “se o devedor for uma pessoa singular, pode ser-lhe concedida a exoneração (...)”.

Enquanto que a insolvência pode ser requerida pelo devedor, por qualquer credor ou pelo Ministério Público (art.º18.º e art.º 20.º), já o pedido da exoneração do passivo restante apenas pode ser requerido pelo devedor (art.º 236.º/1). Esse pedido deve ser efetuado no requerimento de apresentação à insolvência ou no prazo de 10 dias posteriores à citação. Isto quer dizer, que quando é o próprio devedor a apresentar-se à insolvência deve requerer a exoneração do passivo restante juntamente com a petição inicial. Na eventualidade de ser outro legitimado a pedir a sua insolvência, deve require-la no prazo de 10 dias após a citação. Em ambos os casos, o requerimento da exoneração é submetido à consideração dos credores e do administrador da insolvência na assembleia de apreciação de relatório

O pedido da exoneração do passivo restante não poderá, contudo, ser deduzido após a assembleia de apreciação do relatório⁶⁸, sob pena de ser liminarmente indeferido (art.º236.º/1 e art.º 238.º/1 a)). Solução que se percebe, pois, é nesta assembleia que os credores e administrador judicial, atento o princípio do

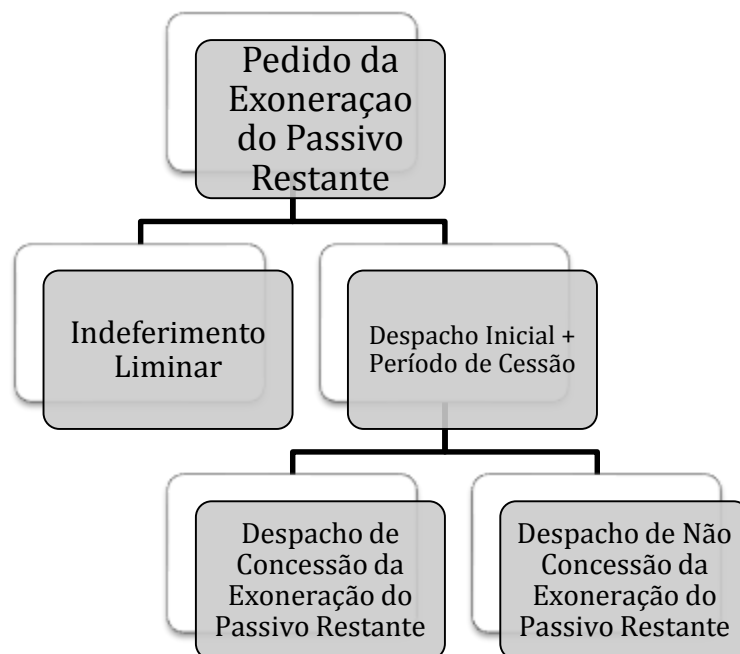
⁶⁸ Nos termos do art.º 236.º/1 parte final, se o requerimento da exoneração do passivo restante for deduzido fora do período convencionado, mas antes da assembleia de apreciação do relatório, será livremente decidido pelo juiz a sua admissão ou rejeição.

contraditório (art.º 3.º do CPC ex vi art.º 17.º do CIRE), se podem pronunciar acerca do pedido de exoneração.

Pressuposto, igualmente essencial, para que seja concedido o benefício da exoneração do passivo ao devedor pessoa singular é que não tenha sido aprovado e homologado um plano de insolvência, nos termos do art.º 237.º c). Quer isto dizer que o devedor que apresente um plano de pagamentos tem que declarar expressamente que, no caso de o plano não ser aprovado, pretende beneficiar da exoneração do passivo restante, como dispõe o art.º 254.º.

O pedido de exoneração do passivo restante fica pois sujeito a despacho do juiz, que pode ser de indeferimento liminar (nos casos do art.º 238.º) ou de deferimento liminar/ aceitação do pedido.

O despacho inicial não significa que o devedor fique de imediato exonerado das suas dívidas. Significa sim que se “candidatou” à concessão da exoneração do passivo restante, mas não antes de passar por um período em que a sua boa fé será testada.



Temos, assim, dois despachos essenciais que levarão à exoneração do passivo restante do devedor: o despacho inicial e o despacho de concessão da exoneração (despacho final).

Resulta, portanto, que quando não há lugar ao indeferimento liminar, é proferido o despacho inicial, na assembleia de apreciação do relatório ou nos 10 dias subsequentes (art.º 239.º/1). E este é o primeiro passo para que seja concedida a exoneração do passivo restante ao devedor. Este despacho concede ao devedor a possibilidade de vir a beneficiar da exoneração, desde que durante cinco anos, o chamado período de cessão, aquele cumpra as obrigações previstas no art.º 239.º.

Caso o devedor cumpra as imposições previstas no art.º 239.º, ser-lhe-á concedida a exoneração do passivo restante (art.º 244.º).

Deste modo, podemos concluir que o verdadeiro despacho de exoneração é este último, proferido passados 5 anos. O despacho inicial apenas serve para verificar se o devedor é pessoa singular e se cumpre os requisitos para que essa possibilidade de exoneração do passivo lhe seja conferida. O despacho inicial permite ao devedor a “possibilidade de”, de se “candidatar a”, a chance de poder beneficiar do perdão das suas dívidas, mas o despacho que efetivamente concede esse benefício é o despacho de exoneração, volvidos cinco anos do encerramento do processo de insolvência (art.º 244.º ex vi art.º 235.º).

3. Requisitos do Procedimento

Tendo em conta o que foi dito, para que o juiz profira o despacho inicial é necessário: que o requerente tenha entregue o requerimento dentro do prazo estabelecido (na apresentação à insolvência, no prazo de 10 dias, no caso de ter sido outro legitimado a requerer a sua insolvência, em ambos os casos o requerimento nunca pode ser apresentado depois da assembleia de apreciação do relatório), que o devedor seja pessoa de boa fé, não tenha beneficiado da exoneração nos dez anos anteriores, esteja isento de culpa na criação ou agravamento da situação de insolvência.

Como bem refere ASSUNÇÃO CRISTAS⁶⁹, “é neste momento inicial de obtenção do despacho inicial de acolhimento do pedido de exoneração que há porventura os requisitos mais apertados a preencher e a provar. A conduta do devedor

⁶⁹ Cfr. ASSUNÇÃO CRISTAS, *Exoneração do Passivo Restante*, In Themis, Edição Especial – Novo Direito da Insolvência, 2005, pág.170

é devidamente analisada através da ponderação de dados objetivos passíveis de revelarem se a pessoa se afigura ou não merecedora de uma nova oportunidade apta para observar a conduta que lhe será imposta”.

3.1. Indeferimento Liminar

O art.º 238.º é, sem dúvida, o artigo mais controverso do procedimento da exoneração do passivo restante, é este artigo que mais divide doutrina e jurisprudência. Não só porque é a norma legal que impede, à partida, o devedor de usufruir de um mecanismo que o vai desobrigar de pagar as suas dívidas aos credores, sejam elas reduzidas ou avultadas, e que implica uma perda correspondente por parte destes últimos, mas que ainda não sofreu qualquer alteração desde 2004.

Logo na primeira leitura deste preceito damos-nos conta que os requisitos a preencher pelo devedor insolvente se encontram na negativa, dito de outra forma, se a conduta do devedor se subsumir nalguma daquelas alíneas, o pedido de exoneração deve ser liminarmente coarctado.

3.1.1 Ónus Probatório

Um dos dissídios jurisprudenciais refere-se à alegação e prova dos fundamentos previstos no nº 1 desse artigo. A jurisprudência maioritária vai no sentido de que a alegação e prova deve ser feita pelos credores e administrador de insolvência, pois que os fundamentos do nº1 são impeditivos do direito à exoneração, entre outros veja-se o recente Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 21.01.2014⁷⁰ (Conselheiro Paulo Sá), “ *Os fundamentos previstos nas alíneas do n.º 1 do art.º 238.º do CIRE, consubstanciam factos impeditivos do direito à exoneração, pelo que a sua alegação e prova competirá aos credores ou ao administrador da insolvência, uma vez que o insolvente tem o direito potestativo a que o seu requerimento seja admitido e submetido à assembleia de credores, sem que tenha de apresentar prova daqueles requisitos, bastando-lhe declarar expressamente que os preenche.*”⁷¹

⁷⁰ Assim como, por exemplo, os Acórdãos, também do STJ de 19.04.2012 (Desembargador Oliveira Vasconcelos) e de 21.3.2013 (Desembargador Martins de Sousa)

⁷¹ Acrescenta este Acórdão que “*desde o acórdão de 21.10.10, proferido no processo n.º 3850/09.TBVLG-D. P1.S1, passando pelos acórdãos de 6.7.11 (proc. 7295/08.BTBBERG.G1.S1), de 24.01.12 (processo n.º 152/10TBBERG-E.G1.S1), de 19.04.12 (proc. 434/11.5TJCBR), de 14 de Fevereiro de 2013 (processo n.º 3327/10.0TBSTBD), até ao mais recente de 21.03.13, proferido no processo 1728/11.5TJLSB-B.L1.S1, se tem defendido, neste Tribunal, que os factos previstos no n.º 1 do artigo 238.º do CIRE devem ser alegados e provados pelo administrador da insolvência ou pelos*

Ou o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 15.12.2011 (Desembargador Jerónimo Freitas), com voto de vencido, *“não cremos, pois, que caiba ao requerente o ónus de alegar e provar o contrário dos factos e circunstâncias constantes do n.º 1 do art.º 238.º (dada a sua formulação pela negativa), como condição para afastar o indeferimento liminar do seu pedido.*

Mas há outras razões. A entender-se que aqueles factos e circunstâncias são constitutivos do direito, coloca-se o problema da dificuldade da prova que a formulação pela negativa suscita, devendo reconhecer-se que se estaria a impor ao devedor tarefa senão praticamente impossível, pelo menos de grande dificuldade. Veja-se, p. ex., nos casos em que o devedor não se apresentou à insolvência nos seis meses seguintes à sua verificação, para além de nem sempre ser líquido determinar quando ocorreu a “insolvência”, colocava-se a dificuldade da prova de não ter provocado prejuízo para os credores.” Veja-se no entanto a declaração do vencido (Desembargador Olindo dos Santos Geraldês) *“Não se acompanha o sentido da decisão do acórdão que fez vencimento, nomeadamente porque a prova do preenchimento dos requisitos substantivos previstos no art.º 238.º, n.º1, do CIRE, ainda que negativos, como factos constitutivos do direito, compete ao devedor.*

Consequentemente, negando provimento ao recurso, teria confirmado a decisão recorrida.”

Aqueloutra posição é estribada e reforçada com base no art.º 236.º, n.º3, pois que no conteúdo do requerimento a que deve obedecer o devedor apenas deve fazer constar *“expressamente a declaração de que o devedor preenche os requisitos e se dispõe a observar todas as condições exigidas nos artigos seguintes.”* Entendem os defensores do ónus de prova a cargo dos credores e do administrador de insolvência que o legislador não exige outros requisitos, nomeadamente que o devedor faça prova daquilo que alega. O que desde já adiantamos, em parte, não concordar.

No entanto, posição relativamente distinta do Tribunal da Relação de Coimbra é apresentada no Acórdão de 16.04.2013 (Desembargador José Avelino Gonçalves), a propósito do ónus de prova referente ao art.º 238.º, n.º1:

“Tal ilação, porém, não basta para que se conclua que cabe aos credores e ao administrador alegar e provar o preenchimento daqueles requisitos. Desde logo porque, devendo o despacho sobre o pedido de exoneração ser proferido na

credores, porquanto tendo a natureza de factos impeditivos do direito do devedor a pedir a exoneração do passivo restante, é sobre eles que recai o respectivo ónus de prova.”

assembleia de apreciação do relatório ou nos 10 dias subsequentes - arts. 238º, nº 2 e 239º do CIRE e, como tal, já depois da declaração de insolvência, muitos daqueles requisitos impeditivos - caso existam - constarão já do processo - art.º 238º, nº 2, in fine do CIRE -, quer seja na sentença de insolvência, quer seja no relatório do administrador, quer nos documentos juntos, sem necessidade da sua específica alegação e prova – será o caso, por exemplo, dos consignados nas als. a), e) e g) e, pelo menos parcialmente, da al. d) (cumprimento do prazo de 6 meses para apresentação à insolvência) do artº 238º, nº 1 do CIRE.”

Talqualmente o Tribunal da Relação de Guimarães⁷², que conclui que “o requerente do pedido de exoneração do passivo restante tem o ónus de alegar e provar os factos que fundamentam esse pedido, que, numa análise objectiva, segundo as regras da experiência, o tribunal controla no sentido de deferir ou indeferir liminarmente tal pedido.

Quando se apresente à insolvência fora dos prazos estabelecidos terá de alegar factos que levem a concluir que o atraso não causou prejuízos aos credores.”

E acrescenta ainda que “daí que o requerimento do pedido de exoneração tenha de apresentar factos indiciadores de que não se verificam os pressupostos do indeferimento liminar. Porque sem eles o tribunal não poderá fazer o exame liminar, recorrendo a presunções judiciais para aquilatar da possibilidade do pedido passar à segunda fase. Não basta declarar expressa e formalmente que o requerente preenche os requisitos e se dispõe a observar todas as condições nos artigos seguintes.

Pois que, “o prejuízo terá de ser entendido como qualquer malefício para a atividade dos credores. E, neste caso, deverá ser conexionado com o fim e a natureza do processo de insolvência. Este processo tem como finalidade essencial a liquidação do património e o pagamento dos créditos aos credores de acordo com as regras de prioridade estabilizando a situação da empresa. É um processo urgente para que a situação fique resolvida no mais curto espaço de tempo, com vista a criar confiança no mercado, em que o tempo é um factor determinante no investimento e no giro comercial das empresas.

Daí que o beneficiário do pedido de exoneração do passivo restante tenha um curto prazo para se apresentar à insolvência, 60 dias⁷³ quando é obrigado a fazê-lo ou 6 meses quando não tem essa obrigação. E isto está conexionado com o fim do

⁷² Acórdão de 7.2.2012 (Desembargador Espinheira Baltar).

⁷³ Sendo atualmente 30 dias, pela alteração introduzida pela Lei 16/2012 de 20 de Abril

processo de insolvência e com o período de tempo que o legislador considerou não haver prejuízo para os credores.

Pois, só quando são ultrapassados esses prazos é que se coloca a questão do prejuízo emergente do atraso. E o beneficiário terá de alegar e provar os factos que indiciem não haver prejuízos, analisados numa perspectiva objectiva, segundo as regras da experiência. Pois terá de provar que merece o benefício da reabilitação e não os credores. Estes apenas podem contribuir para contrariar esses factos alegando outros. Mas exigir o contrário será desvirtuar o conteúdo do benefício que pressupõe toda uma atividade antes e durante a insolvência de lealdade, boa fé, honestidade, fundamentos para justificarem o instituto da exoneração do passivo restante. Só assim se compreende a ratio da lei ao criar este instituto e fixar um regime de aprovação muito apertado.”

Em relação a esta dissidência jurisprudencial adiantamos que tendemos a concordar com esta última posição.

Primeiro, porque entendemos que quanto aos fundamentos presentes nas alíneas a), c) e f) serão em princípio de conhecimento oficioso. Basta constatar que relativamente à alínea a), ainda que os credores e o administrador de insolvência não requeiram que o pedido de exoneração seja liminarmente indeferido por ter sido apresentado fora do prazo, ele será sempre rejeitado se for deduzido após a assembleia de apreciação do relatório, conforme nº1, do art.º236.º e assim declarado oficiosamente pelo juiz. O mesmo se refira quanto aos restantes fundamentos que serão mais facilmente cognoscíveis pelo tribunal, do que pelos credores ou pelo administrador de insolvência, como iremos ver mais à frente.

Quanto às restantes alíneas é nosso entendimento que caberá ao devedor fazer prova de que não preenche os fundamentos que conduzirão ao indeferimento liminar do seu pedido, não lhe bastando declarar que “*preenche os requisitos e se dispõe a observar todas as condições exigidas nos artigos seguintes*” (art.º 236.º/3). Não nos parece que tenha sido intenção do legislador que o devedor apenas fizesse uma declaração que pudesse estar vazia de comprometimento e intenção.

Antes pelo contrário, tendo em conta os princípios que enformam o CIRE, afigura-se-nos que o entendimento de que ónus de prova cabe aos credores é totalmente contraditório com a intenção do legislador, pois que este criou uma benesse para os devedores que, ainda que vítimas involuntárias, não conseguem fazer

face a todo o passivo que acumularam e que por isso merecem uma segunda oportunidade de se recompor e começarem de novo.

Também não nos podemos esquecer que os devedores têm o dever de pagar as suas dívidas e os credores têm o direito a serem pagos estando, portanto, o interesse do lado dos devedores pois que são estes que pretendem ver as suas dívidas reduzidas. Tendo em conta o que acabámos de dizer, é nosso entendimento que a prova do preenchimento dos fundamentos previstos no art.º 238º, nº1, alíneas b), d), e) e g), ainda que formulados na negativa, compete ao devedor. Por se considerar que são factos constitutivos do seu interesse em beneficiarem da exoneração e não impeditivos do devedor de beneficiar da exoneração.

Em suma, é nossa percepção que a prova do não preenchimento dos fundamentos presentes no art.º 238.º cabe ao devedor, pois é ele, que em última instância, quer e beneficiará do perdão de dívidas.

4. Fundamentos do art.º 238.º

4.1 Alíneas a), c) e f) – sua natureza formal

O art.º 238.º elenca, os casos em que o pedido de exoneração deve ser liminarmente indeferido. E contém fundamentos de ordem formal ou processual e fundamentos de ordem material ou substantiva (de mérito). A alínea a), c)⁷⁴ e f) têm natureza formal, as restantes alíneas (b), d), e) e g)) têm natureza substantiva, pois que implicam a produção de prova.

Começemos então pelas alíneas a), c) e f), que, quanto a nós possuem uma interpretação mais fácil e menos controversa.

A alínea a) não deixa margem para dúvidas, se o pedido de exoneração do passivo for deduzido após a assembleia de apreciação do relatório (art.º 236.º/1⁷⁵), é liminarmente indeferido.

Quanto à alínea c) é, também ela, inequívoca e imperativa, não permitindo que os devedores que tiverem beneficiado da exoneração nos 10 anos anteriores, voltem a beneficiar dele. E percebe-se porquê, pois este instituto deve ser visto como uma nova

⁷⁴ Explicaremos mais abaixo a razão de ser do enquadramento da alínea c), como fundamento de ordem formal ou processual.

⁷⁵ “1- O pedido de exoneração do passivo restante é feito pelo devedor no requerimento de apresentação à insolvência ou no prazo de 10 dias posteriores à citação, e será sempre rejeitado se for deduzido após a assembleia de apreciação do relatório; o juiz decide livremente sobre a admissão ou rejeição de pedido apresentado no período intermédio.”

oportunidade⁷⁶, para aqueles devedores que por uma infelicidade da vida mereçam uma outra chance. Até à presente data inexistente, naturalmente, qualquer indeferimento liminar baseado nesta alínea pois que, como a entrada em vigor deste instituto ocorreu em 2004 - acrescentando ainda os 5 anos do período de cessão - esse indeferimento não poderá ocorrer antes do segundo semestre de 2019. Aliás, estamos em crer que por volta desse ano, e caso a lei não se altere, no sentido de refrear a concessão deste benefício, veremos muitos daqueles que beneficiaram deste instituto, a requer novamente a exoneração.

Quanto à alínea f), se o devedor tiver sido condenado por sentença transitada em julgado por algum dos crimes previstos e punidos nos arts.º 227.º a 229.º do Código Penal nos últimos 10 anos, o seu requerimento de exoneração será igualmente indeferido. É nosso entendimento que o registo criminal deve ser sempre requerido pelo tribunal.

Efetivamente, mesmo a entender-se que o ónus probatório cabe aos credores, não terá o tribunal interesse em saber se certo devedor já beneficiou da exoneração do passivo nos 10 anos anteriores? Ou se foi condenado pelo crime de insolvência dolosa?⁷⁷

Não os podemos integrar nos fundamentos que possuem natureza substantiva, mas sim processual, pois que o juízo de mérito (quanto às alíneas c) e f)) já foi produzido em outras ações, onde as questões foram já apreciadas e decididas, não podendo o juiz atual sequer pronunciar-se sobre elas, pois que já foram decididas. O juiz apenas deverá constatar, oficiosamente, se aqueles fundamentos se encontram preenchidos ou não.

Nesta senda, quanto a nós, que a averiguação do preenchimento ou não dos fundamentos previstos nas alíneas a), c) e f) são do conhecimento oficioso do tribunal, competindo naturalmente ao devedor apresentar a certidão de nascimento e o certificado de registo criminal.

⁷⁶ Aliás a nosso ver a alínea c) devia ter a seguinte redação, tão só: *o devedor tiver já beneficiado da exoneração do passivo restante*. Simplesmente porque, salvo melhor opinião, esta segunda oportunidade deve ser usufruída apenas por uma vez, sob pena de se poder cair na tentação de abusar do instituto.

⁷⁷ Estando o ónus de prova a seu cargo implicará que o tribunal não vai averiguar, nomeadamente através do registo criminal ou através da assento de nascimento (onde nos termos do art.º 1.º/1, al. o) ex vi do art.º 69.º/1 als. i) e m) do Código do Registo Civil), se certo devedor praticou os crimes previstos naqueles artigos ou se já beneficiou da exoneração do passivo restante?

4.2 Alínea b)

Quanto à alínea b) o pedido de “devedor, com dolo ou culpa grave, tiver fornecido por escrito, nos três anos anteriores à data do início do processo de insolvência, informações falsas ou incompletas sobre as suas circunstâncias económicas com vista à obtenção de crédito ou de subsídios de instituições públicas ou a fim de evitar pagamentos a instituições dessa natureza”, é liminarmente indeferido, conforme alínea b) do art.º 238.º. Sublinha-se o dolo ou culpa grave, pois que são condições para que o pedido de exoneração seja indeferido. Trata-se aqui de aferir a intenção do devedor, se a sua atuação foi “apenas” negligente o seu pedido de exoneração não deve ser indeferido. Pelo contrário, se se provar⁷⁸ que este teve um comportamento manifestamente doloso (ou uma atuação com culpa grave) com vista à obtenção de crédito ou de subsídios de instituições públicas ou a fim de evitar pagamentos a instituições dessa natureza, deverá ver a exoneração do passivo inviabilizada.

4.3 Alínea d)

Relativamente à alínea d), o pedido de exoneração deve ser liminarmente indeferido se “o devedor tiver incumprido o dever de apresentação à insolvência ou, não estando obrigado a se apresentar, se tiver absterido dessa apresentação nos seis meses seguintes à verificação da situação, com prejuízo em qualquer dos casos para os credores, e sabendo, ou não podendo ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica.”

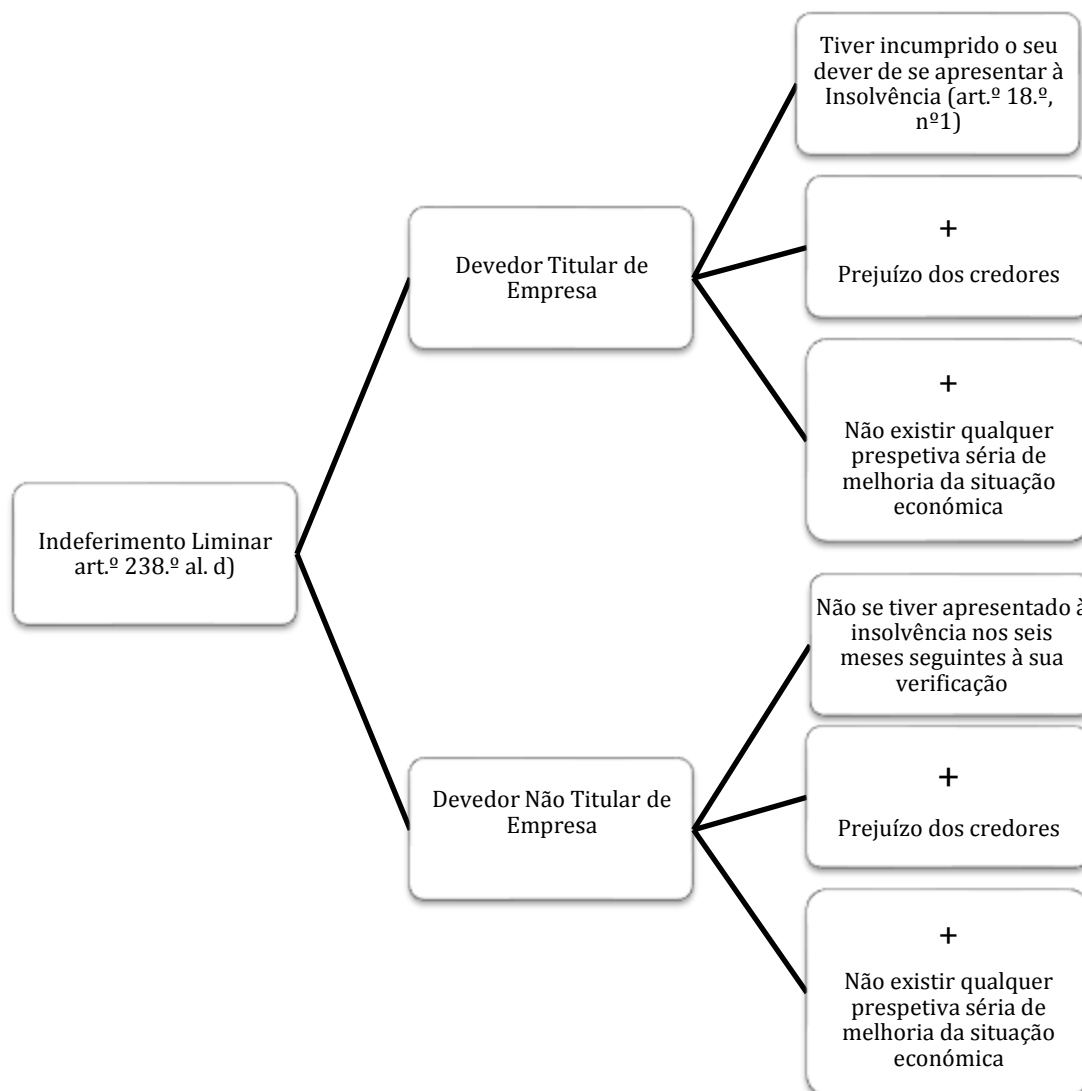
Este é talvez o requisito procedimental mais importante pela controvérsia jurisprudencial que tem causado, como iremos ver mais à frente.

A norma exige três condições cumulativas, para que ocorra o indeferimento liminar:

- (1) a não apresentação do devedor-requerente à insolvência nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência;
- (2) que desse incumprimento, resulte para os credores um prejuízo;
- (3) que conheça da inexistência, (ou não podendo ignorar sem culpa grave) de qualquer perspectiva séria da melhoria da sua situação económica;

⁷⁸ Como explica ANA FILIPA CONCEIÇÃO, “o juiz deverá avaliar os elementos trazidos ao processo, tanto pelo insolvente, como pelo administrador de insolvência ou credores, para além de poder utilizar o princípio do inquisitório de modo a averiguar sobre o comportamento anterior do insolvente.”

Como nos mostra o seguinte esquema:



Daqui se retira que ao devedor, titular de uma empresa, incumprir o dever de se apresentar à insolvência, dentro dos trinta dias seguintes à data do conhecimento da situação e insolvência tal como é descrita no art.º 3.º/1, nos termos do art.º 18.º/1, e que essa sua atitude acarrete prejuízo para os credores, sabendo este, ou não podendo ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica, deve ser indeferido liminarmente o seu pedido de exoneração. A este propósito veja-se o Acórdão do STJ, de 21.01.04 (Conselheiro Paulo Sá) “ *A apresentação tardia à insolvência só releva em desfavor do requerente, no âmbito da prestação de exoneração do passivo restante, se esse facto implicar prejuízo concreto*

e efetivo para os credores. O simples avolumar da contagem de juros não pode ser óbice ao deferimento da pretensão do requerente, uma vez que os mesmos, ao contrário do que acontecia antes da aplicação do CIRE, continuam a ser contados até ao momento da apresentação, sendo considerados créditos subordinados, nos termos da al. b) do n.º 1 do art. 48.º.”⁷⁹

4.3.1 Prejuízo dos Credores

Relativamente à questão do “prejuízo dos credores⁸⁰” prevista na referida alínea d), a jurisprudência vem-se dividindo quanto à sua interpretação:

- uma parte da jurisprudência defende que a apresentação extemporânea do devedor, resulta no acréscimo automático do prejuízo dos devedores resultante do vencimento de juros;
- a outra (maioritária⁸¹) que defende que pelo facto do devedor incumprir o dever de apresentação à insolvência, não é presunção do avolumar do crédito dos devedores e, logo, do seu prejuízo.⁸² Esta corrente conclui que *“ do simples facto de o insolvente se apresentar tardiamente à insolvência não se pode presumir, sem mais, a verificação de prejuízo para os credores, já que terá que ser efetivo e consubstanciado ou concretizado*

⁷⁹ No mesmo sentido Ac. STJ, de 21.03.2013 (Conselheiro Martins de Sousa).

⁸⁰ Antes de tudo, veja-se a posição do TC Ac. n.º 487/2008, (Conselheiro João Cura Mariano) : *Porém, o aumento do passivo pode causar prejuízo para os credores.*

Na verdade, as obrigações dos insolventes vencem juros (cuja contagem, aliás, não cessa com a declaração de insolvência).

E os juros implicam o aumento do passivo.

A abstenção na apresentação à insolvência nos seis meses subsequentes à verificação da situação de insolvência implica, portanto, o aumento do passivo.

Mas implica também, e ao mesmo tempo, o atraso na liquidação do património.

Assim, e como é apodíctico, quanto mais tarde os credores receberem o produto da liquidação do património (pressupondo que este exista e se mante-nha inalterado) menos recebem”.

⁸¹ De que são exemplos o Ac. do STJ de 24.1.2012 (Conselheiro Fonseca Ramos); de 19.4.2012 (Conselheiro Oliveira Vasconcelos) e de 21.3.2013 (Conselheiro Martins de Sousa).

⁸² Conclui o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 25.09.2012 (Desembargador Carvalho Martins), que *“Assim, pois que a mora resultante do atraso no pagamento, em abstracto, não pode deixar de contribuir para o avolumar da dívida, mormente por causa dos juros que sempre lhe estão associados, em especial quando se trata de dívidas a instituições financeiras. Na verdade, estando em causa dívidas vencidas, ipso facto, o imediato vencimento de juros de mora, o atraso do devedor em apresentar-se à insolvência causa, necessariamente, prejuízo aos credores (aos titulares desses créditos), em virtude do avolumar do passivo daí decorrente, independentemente do valor desses juros ser mais ou menor elevado.*

Contudo, é, também, nosso entendimento que é de afastar a primeira das referidas posições. Bastaria então um juro mínimo para se concluir pela existência do dito “prejuízo” e dar lugar ao indeferimento liminar do pedido de exoneração do passivo restante, quando, na realidade, o legislador não exclui um juízo efetivo sobre a conduta do requerente, para avaliação do merecimento ou desmerecimento do benefício pretendido.”

em factos que autorizem a conclusão quanto à existência do mesmo, e tendo sempre como causa ou relação a apresentação tardia à insolvência.⁸³” Pois se assim fosse “seria desnecessária e redundante a complementar e autónoma exigência de prejuízo para os credores por força do atraso na apresentação à insolvência, bastando, para fundamentar o indeferimento liminar do pedido de exoneração do passivo restante a previsão do mero atraso na apresentação à insolvência previsto no proemio da referida norma.”⁸⁴

Assim, não podemos concluir, que o atraso na apresentação à insolvência, implique, sem mais, o prejuízo dos credores. Neste sentido veja-se o Acórdão da Relação de Guimarães⁸⁵, ao sumariar que “o prejuízo a que se refere tal norma deve ser um prejuízo que, em concreto ou casuisticamente, se revele irreversível, grave, acrescido, ou seja, um prejuízo que implique um injusto e desnecessário agravamento da posição dos credores.”

Ainda relativamente ao prejuízo dos credores previsto nesta alínea, atente-se no Acórdão do Tribunal da Relação do Porto 06.06.2013, com o qual concordamos e que confirmou a decisão de indeferimento do tribunal a quo, e que enfatiza o princípio do inquisitório (art.º 11.º), “na exoneração do passivo restante, a circunstância de nenhum dos credores se ter pronunciado e, portanto, se ter queixado de que foi prejudicado pela não apresentação tempestiva do devedor à insolvência, não obsta a que o tribunal possa retirar dos factos apurados no processo de insolvência, ainda que não alegados pelos credores, a conclusão de que, para efeitos da alínea d) do n.º 1 do art.º 238.º do CIRE, essa não apresentação lhes causou prejuízo.

Se, já depois de se encontrar numa situação de insolvência, o devedor encerra um dos seus estabelecimentos e não impede que o outro seja objecto de despejo, sem previamente se apresentar à insolvência para permitir que o respectivo administrador pudesse conservar esses estabelecimentos e o seu valor, causa aos credores prejuízo relevante para efeitos da alínea d) do n.º 1 do art.º 238.º do CIRE.”⁸⁶

Interessante também o Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 14.03.2013 que indefere liminarmente o pedido de exoneração, com base em

⁸³ Ac. do TRC de 16.04.2013 (Desembargador José Avelino Gonçalves).

⁸⁴ Posição defendida pelo Ac. do TRG, de 22.02.2013 (Desembargador Edgar Gouveia Valente).

⁸⁵ De 31.10.2012 (Desembargador Manso Rainho).

⁸⁶ Acórdão de 6.6.2013 (Desembargador Aristides Rodrigues de Almeida).

conhecimento officioso do tribunal: *“Se o obrigado a apresentar-se à insolvência incumprir esse dever, fazendo-o muito depois, verifica-se prejuízo dos credores se, entretanto, o seu património sofreu desvalorização. Verificado também que o insolvente não podia ignorar sem culpa grave, inexistir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica, deve indeferir-se liminarmente o pedido de exoneração do passivo restante ao abrigo do disposto no art.º 238.º n.º 1 al. d) do CIRE.*

*É facto notório que não carece de alegação e prova que os bens imóveis, pelo menos desde 2011, têm sofrido uma desvalorização. É também facto notório que um veículo automóvel “normal” sofra uma desvalorização em função da sua antiguidade.”*⁸⁷

Será, ainda, proferido despacho inicial de indeferimento liminar se se provar que *“o requerente vendeu o veículo automóvel antes do requerimento, sem sequer alegar que com o produto da venda pagou dívidas, é suficiente para se mostrar preenchido o pressuposto previsto na alínea d) do art. 186º do CIRE.”*

Quanto a nós, não cremos que do atraso na apresentação à insolvência resultem automaticamente prejuízos para os credores, contudo não nos choca o entendimento de que é notório que ocorra um agravamento dos prejuízos. Independentemente, desse diferendo, certo é que, compete ao requerente do pedido de exoneração do passivo restante o dever de alegar e provar que a sua não apresentação à insolvência, em tempo útil, não prejudicou os credores pois, em nosso entender, este é um facto constitutivo do direito do devedor.

4.4 Alínea e)

O pedido de exoneração é ainda liminarmente indeferido se constarem já no processo, ou forem fornecidos até ao momento da decisão pelos credores ou pelo administrador da insolvência, elementos que indiquem com toda a probabilidade a existência de culpa do devedor na criação ou agravamento da situação de insolvência, nos termos do art.º 186.º (art.º 238.º al. e)).

Nesta alínea e) *“subjaz o que poderemos qualificar como “cláusula implícita de merecimento” da exoneração, cuja atuação no caso concreto permite a*

⁸⁷ TRG decidiu confirmar o indeferimento com base em “factos notórios” – Ac. de 14.03.2013 (Desembargadora Isabel Rocha).

formulação de um juízo não desvalioso relativamente ao comportamento do devedor, enquanto elemento condicionador do deferimento da exoneração.”⁸⁸

É então necessário que a situação de insolvência tenha sido crida ou agravada pela conduta dolosa ou com culpa grave do devedor, mas só isso não basta. É ainda imprescindível que essa conduta tenha ocorrido no três anos anteriores ao início do processo de insolvência.⁸⁹

São casos típicos de subsunção nesta alínea os gastos elevados e a dissipação do seu património, nomeadamente: destruindo, danificando, inutilizando ou ocultando.

Deste modo, qualquer conduta dolosa ou com culpa grave, que agrave a situação da insolvência, *“situação que sucede sempre que este, sabendo que está numa situação “delicada” e incapaz de cumprir as suas obrigações, incorre em gastos descontextualizados com a sua situação económica familiar e pessoal (ex. compras de elevados montantes através de cartões de créditos), sabendo ou não podendo desconhecer que não tinha capacidade para pagar e já lhe era exigível uma conduta mais conforme com a sua condição de potencial “insolvente”. É que uma coisa é manter o passivo existente, outra agravar o mesmo com o intuito de não pagar através do recurso ao “fresh start” e à possibilidade do perdão das dívidas inerente ao mesmo.*”⁹⁰

Enquadrando-se igualmente neste preceito legal, a concessão de vantagens especiais a certos credores da insolvência, nomeadamente familiares, violando o princípio da igualdade de todos os credores.

Vejamos, então alguns casos de indeferimento liminar do pedido de exoneração, com base na alínea e) (alguns deles preenchendo igualmente a previsão da alínea g)), do nº1 do art.º 238.º:

⁸⁸ Como dispõe o Ac. do TRC, de 4.10.2011 (Desembargador Teles Pereira).

⁸⁹ O requerimento de admissão à exoneração, não deve ser indeferido com base na alínea e) do nº1, do art.º 238.º, se o último empréstimo que levou o devedor à situação de insolvência foi pedido 10 anos antes, como conclui o Ac. do TRC de 18.09.2012 (Desembargador Virgílio Mateus) *“Ora, como os insolventes se apresentaram à insolvência em 9.11.2011 e o último empréstimo foi constituído em 31.12.2001, logo cerca de dez anos antes, os empréstimos contraídos não são releváveis como “elementos que indiciem com toda a probabilidade a existência de culpa do devedor na criação ou agravamento da situação de insolvência nos termos do artigo 186º». Logo, também não pode considerar-se verificada a situação prevista na dita al. e).”*

⁹⁰ Conforme LUÍS M. MARTINS, *Recuperação de Pessoas Insolventes*, obra citada, pág. 116

Entendemos, à semelhança do Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 4.10.2011 (Desembargador Teles Pereira), que é causa de indeferimento o comportamento de *“um devedor que assume, à partida no requerimento de apresentação à insolvência, ter contraído dívidas, em seu nome, como “testa de ferro” de familiares, para obtenção de condições de crédito mais favoráveis para estes, sem que reconhecidamente dispusesse de meios para as pagar, indicia fortemente uma situação de culpa na ulterior criação da situação de insolvência.”*

O pedido de exoneração deve ser indeferido se o *“requerimento de para exoneração do passivo restante de dois insolventes, casados um com o outro, que nos dois anos anteriores à declaração de insolvência contraem, sucessivamente, créditos para consumo, muito para além das suas reais possibilidades financeiras, assumindo o pagamento de prestações mensais de montante superior ao rendimento mensal bruto que auferiam, chegando ao ponto de contrair créditos apenas para satisfazer responsabilidades que se iam vencendo, assim protelando uma inevitável insolvência e desse modo criando, com culpa grave, a situação de insolvência iminente em que se vieram a achar.”*⁹¹

Deve igualmente ser indeferido o pedido de exoneração em que o devedor, com dolo ou culpa grave tiver criado ou agravado a situação de insolvência, como é exemplo o caso de uma *“devedora que, apesar do montante dos encargos assumidos, no ano anterior àquele em que se apresentou à insolvência, optou por reduzir o seu património, sem qualquer contrapartida, ao fazer doação da nua propriedade do único imóvel de que dispunha a favor do filho menor, reservando para si o usufruto respectivo. De facto, com tal atuação a mesma agravou a impossibilidade do cumprimento das suas obrigações perante a generalidade dos credores sem qualquer garantia sobre o referido imóvel.”*⁹²

⁹¹ Ac. do TRC de 22.03.2011 (Desembargador Carlos Gil), onde acrescenta que, *“os insolventes tinham um rendimento líquido mensal certo de € 2.015,42 (vejam-se os factos provados em 3.3 e 3.4), tinham despesas mensais fixas com o seu agregado familiar no montante total de € 820,00 (fundamentos exarados em 3.7) e, à data da apresentação à insolvência, suportavam prestações mensais no montante global de € 2.338,71 (factos provados sob o nº 3.10), sendo que, a partir de data não precisamente determinada, J (...) e F (...) passaram a liquidar débitos que haviam contraído com a contração de novos créditos (factos provados em 3.15 que resultam do que foi declarado pelos insolventes no documento nº 3 que instruiu o requerimento inicial para a apresentação à insolvência e que foi alegado também no artigo 24º do requerimento inicial). Acresce ainda que os insolventes apenas são titulares de dois bens móveis, com o valor global de € 5.900,00, constituídos apenas por dois veículos, bens consabidamente sujeitos a rápida desvalorização, não tendo sido apreendidos quaisquer outros bens.”*

⁹² Como descrito no Ac. do TRL, de 30.04.2013 (Desembargadora Conceição Saavedra).

Assim como, “a negligência na criação ou agravamento de prejuízos para os credores com agravamento da situação de solvabilidade do devedor, tem por referência os termos do art. 186º nº1 g) do CIRE e afere-se pelo padrão do homem médio. Não, o homem especialmente sagaz; mas também não, o homem completamente desprovido de senso comum.

Preenche este requisito a situação em que a insolvente nos três anos anteriores, à sua apresentação à insolvência, celebra dois contratos promessa de compra e venda de imóvel para sua habitação e, em ambos, perde o sinal a favor do vendedor, por não ter celebrado a escritura no prazo acordado.”

Ou a devedora que “fez a utilização sumptuária de cartões de crédito e linhas de crédito, sem qualquer controle, durante vários anos”⁹³ agravando o seu passivo e a sua situação económica.

Esta conduta agrava a sua solvabilidade e traz prejuízos acrescidos aos credores ainda mais porque aquele montante corresponde a 50% do valor total do seu passivo.”⁹⁴

Ou ainda, quando o devedor, “nos seis meses anteriores à sua apresentação à Insolvência gastou, em média, mais de € 6.000,00, num período em que necessariamente já havia sentido a incapacidade de solver as suas responsabilidades decorrentes dos avales à sociedade de que era administrador, perspectivando a necessidade de se apresentar à insolvência, como veio a fazer.

Era dever do recorrente, agindo como “bonus pater familias”, esforçar-se pelo não agravamento do passivo e da sua situação económica.

⁹³ Factos narrados no Ac. do TRL, de 02.12.2010 (Desembargadora Catarina Arêlo Manso).

⁹⁴ Repare-se ainda, neste mesmo Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 3.11.2011 (Desembargadora Isoleta Almeida Costa) e nas conclusões que retira, e que não nos merecem qualquer reparo relativamente às entidades bancárias: “na verdade, alinha-se totalmente, com o pensamento que defende a co responsabilização do risco das entidades financiadoras, nos casos do crédito ao consumo.

Devem ser penalizadas, não só a facilidade na obtenção, como ainda as agressivas campanhas de propostas de crédito que tais entidades promovem a invadirem as caixas de correio, os telemóveis, os anúncios televisivos, a abordagem direta e pessoal nos centros comerciais, apresentado propostas tentadoras a cidadãos esfomeados de consumo, pouco instruídos na área financeira, e que rapidamente se tornam presas fáceis desta voracidade que deglute todo o pouco rendimento disponível do cidadão a taxas de juros altíssimas!

Sucede é que, no caso dos autos, esta não é a questão essencial.

Não foi a obtenção de crédito fácil que atirou a insolvente para a insolvência!

O que atirou a insolvente para insolvência foi a desastrada e injustificada negociação de dois contratos promessa em poucos meses com a perda em ambos do sinal no valor global de 50.000 euros que se fossem aplicados no pagamento de dívidas teriam reduzido as mesmas a 40.000 euros e naturalmente evitariam a insolvência da apelante.”

Em vez disso, fez utilização sumptuária de cartões de crédito e linhas de crédito, em restaurantes de luxo, lojas de mobiliário, grandes superfícies de comércio, hipermercados, agências de viagem e companhias aéreas, quando tinha perfeito conhecimento da sua situação e da situação das empresas nas quais havia prestado o seu aval.”⁹⁵

4.5 Alínea g)

Finalmente a alínea g) estabelece que o devedor, com dolo ou culpa grave, tiver violado os deveres de informação, apresentação e colaboração que para ele resultam do presente Código, no decurso do processo de insolvência.

Estes deveres encontram-se igualmente no art.º 83.º, o devedor deve fornecer todas as informações relevantes para o processo, assim como apresentar-se e prestar a colaboração necessária. O incumprimento de qualquer um destes deveres de forma dolosa ou com culpa grave, resultará no indeferimento liminar do pedido de exoneração.

Será motivo de indeferimento do requerimento de apresentação à exoneração do passivo, por violação do dever de informação (al.g)) *“a circunstância do Administrador da Insolvência ter procedido à resolução em benefício da massa insolvente do negócio de cessão do quinhão hereditário de devedor realizado um mês antes de se apresentar à insolvência constitui elemento que, com toda a probabilidade, indicia que esse negócio agravou a situação de insolvência e que o devedor procedeu com culpa nesse agravamento, não sendo merecedor do benefício de exoneração do passivo restante à luz da al. e) do nº 1 do art 238º do CIRE.*

Os devedores, tendo optado por não revelarem espontaneamente os negócios de cessão dos quinhões hereditários por óbito dos respectivos progenitores e o de cessão de quota em sociedade realizados muito pouco tempo antes da sua apresentação à insolvência, violaram, com culpa grave, os deveres de informação e colaboração a que a boa fé os obriga, e que estão implicados nos deveres a que a al. g) do nº 1 do art 238º do CIRE se refere, também por esta via não sendo merecedores do benefício de exoneração do passivo restante.”⁹⁶

Assim como, num caso de repúdio de herança *“o pedido de exoneração do passivo do requerente que se apresentou à insolvência (artigo 235.º do Código da*

⁹⁵ Conforme narrado no Ac. do TRP, de 8.6.2010 (Desembargador João Proença) .

⁹⁶ Conforme é referido no Ac. do TRL, de 06.06.2013 (Desembargadora Teresa Albuquerque).

Insolvência e Recuperação de Empresas) deve ser liminarmente indeferido se o devedor, com dolo ou culpa grave, tiver violado, no decurso do processo de insolvência, os deveres de informação, apresentação e colaboração que para ele resultam do Código de Insolvência (artigo 238.º/1, alínea g) do C.I.R.E.).

Se o devedor, em vez de juntar, com a petição, uma relação de todos os bens de que é titular conforme resulta do artigo 24.º/1, alínea e) do CIRE, se limita a informar que não é titular de quaisquer bens ou direitos, com exceção do quinhão hereditário resultante da herança aberta por óbito de seu pai, verificando-se, no entanto, que tem direitos sobre outros bens ou heranças onde se encontram imóveis de elevado valor, mostram-se violados os deveres supra referenciados.

E a tal entendimento não obsta a comprovação do repúdio de uma dessas outras heranças visto que, na petição, devia ser dada notícia desse repúdio considerando que o repúdio é resolúvel em benefício da massa insolvente (artigo 121.º/1, alínea b) do C.I.R.E”.⁹⁷

Por último, o nº2 prevê que previamente a proferir qualquer despacho, deve o juiz ouvir os credores e o administrador da insolvência. Contudo, essa audição não vincula a decisão do juiz, como se escreve no Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 08.05.2012 (Desembargador Carvalho Martins) “*A mera oposição dos credores ao pedido de exoneração do passivo restante não é fundamento para indeferir esse pedido.*”.

4.6 Insuficiência de Rendimentos

Uma última questão que se coloca é a seguinte: a existência ou não de rendimentos é requisito para proferir o despacho inicial?

Esta questão, à semelhança de outras que temos vindo a abordar, também é causa de divisão jurisprudencial, pois que uma das correntes jurisprudenciais é de entendimento que há mais uma causa conducente ao indeferimento liminar: a ausência de rendimentos, apesar de no art.º 238.º de balde se encontrar um requisito relativo aos rendimentos do devedor.

Assim, temos uma corrente que entende que a inexistência de rendimentos deve resultar no indeferimento liminar, pois este procedimento visa libertar o devedor

⁹⁷ Descrito no Ac. do TRL, de 13.02.2007 (Desembargador Roque Nogueira).

do seu passivo restante que não seja integralmente pago no processo de insolvência ou nos cinco anos posteriores ao encerramento deste, pressupondo, assim, a liquidação de, pelo menos, algum passivo. Como nos dilucida o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 13.09.2011 (Desembargador Carlos Gil) “*O deferimento inicial do requerimento para exoneração do passivo restante depende não apenas da não verificação dos fundamentos de indeferimento previstos no artigo 238º do CIRE, mas também, numa interpretação teleológica e em conformidade com a Constituição, da verificação da satisfação de um mínimo do passivo existente, mediante a liquidação do ativo existente e pela cessão do rendimento disponível durante cinco anos.*”

A outra corrente defende que a inexistência de rendimento não é fundamento para indeferimento liminar. Neste sentido o Acórdão daquela Relação, de 08.05.2012 (Desembargador Carvalho Martins) ao referir que, “*não resulta de qualquer preceito legal que seja necessária a satisfação de um valor mínimo dos créditos dos credores do insolvente;*

Sendo que, por sua vez, a inexistência de um mínimo de passivo não faz parte de nenhuma das causas de indeferimento liminar, enumeradas nas diversas alíneas do nº1 do art. 238º do CIRE.”

5. Despacho Inicial

A Exoneração do Passivo Restante é um incidente do processo de insolvência, apenas aplicável às pessoas singulares e que se traduz no perdão de certas dívidas àqueles devedores, sendo um procedimento contrário ao objetivo precípuo do Direito Falimentar Português e à filosofia do CIRE que é a satisfação dos direitos dos credores. Este benefício concedido aos insolventes tem como resultado direto uma perda correspondente, por parte dos credores, visto que a exoneração tanto se pode materializar no perdão de quantias diminutas como de quantias elevadas. Destarte, estes credores poderão igualmente ser sérios candidatos à insolvência, pois que como já referimos em sede de introdução: incumprimento gera incumprimento. Além do mais, credor não é sinónimo de entidade bancária. É certo que esta premissa, é verdadeira na maioria dos casos, mas não o é em todos. Não nos podemos esquecer que do outro lado desta relação credor-devedor, pode estar uma pequena empresa ou mesmo outra pessoa singular, que não possui o estofo e a capacidade financeira de se reerguer e de se reestruturar como as entidades bancárias credoras. Outro argumento deveras importante é que as instituições financeiras credoras, em regra, acautelam-se

previamente mediante a solicitação de garantias reais e pessoais dos devedores e, à conta disso, os seus créditos têm prioridade sobre quase todos os outros (como preceituam os arts.º 47.º e 174.º e ss).⁹⁸

Tendo em conta o que acabámos de dizer, entendemos que o despacho inicial é de sublime importância⁹⁹, por se tratar da primeira etapa que o devedor tem que superar para se poder candidatar à efetiva concessão da exoneração do passivo restante, volvidos que estejam cinco anos desde o encerramento do processo de insolvência.

Efetivamente, devemos diferenciar as exigências para que o requerimento da exoneração seja admitido, das exigências para que a exoneração efetiva seja concedida já que, só o despacho final previsto no art.º 244.º concede o benefício da exoneração ao devedor insolvente. Contudo é nosso entender que, este procedimento de exceção, deve incorporar, desde logo, requisitos limitativos e à prova de abuso, o que a nosso ver não acontece.

De acordo com os ensinamentos de ASSUNÇÃO CRISTAS¹⁰⁰, o propósito do despacho inicial é tão-somente *“afерir da existência de condições mínimas para aceitar o requerimento contendo o pedido de exoneração. Sem a existência dessas condições mínimas, no fundo as previstas no artigo 238.º, há indeferimento liminar do pedido de exoneração. Se essas condições estiverem preenchidas e não tiver sido aprovado e homologado um plano de insolvência (art.º 237.º), então o juiz profere o despacho inicial.*

⁹⁸ Relativamente a esta questão, refere LUÍS M. MARTINS, *Recuperação da Pessoas Singulares*, em obra citada, em comentário ao art.º 238.º, pág. 104, *“em regra, as pessoas singulares, micro-empresas e empresários em nome individual, carecem de falta de informação contratual ao que acresce um país dado a irrealismos e enfermo de iliteracia financeira. Tudo apimentado por uma política de crédito predatório e tentacular praticada pelas instituições financeiras.*

Nos contratos entre as instituições financeiras e os clientes, a posição daquelas é sempre mais forte e preponderante prevalecendo sempre o seu interesse. Ao que não pode ser alheio o facto de a legislação relativa ao consumidor proteger o consumidor e não a entidade fornecedora do bem.” E acrescenta *“os tribunais deviam conhecer e predispor-se a analisar a concessão de empréstimos de forma predatória e que esta postura sempre importará para os credores a assunção dos riscos da atividade que eles próprios fomentam. Nomeadamente, nos casos e que o devedor está em incumprimento há mais de seis meses com as suas obrigações e os devedores alegam tal argumento como fundamento para o indeferimento da exoneração do passivo.*

Argumento que cai quando, apesar da verificação do incumprimento, este continuou a merecer o apoio dos credores, através da concessão de crédito a taxas de juro elevadíssimas(...).”

⁹⁹ Não concordamos pois, com o Acórdão do Tribunal de Lisboa, de 12.12.2013 (Desembargadora Maria Manuela Gomes) quando diminui a importância do despacho inicial: *“Em sede de despacho “liminar” do pedido de exoneração do passivo restante não se justifica, por isso, grande rigor probatório relativamente aos requisitos legalmente enunciados, com excepção do relativo ao prazo.”*- disponível em www.dgsi.pt

¹⁰⁰ ASSUNÇÃO CRISTAS, *A Exoneração do Passivo Restante*, em obra citada pág. 169.

O despacho inicial, no fundo, estabelece um ónus a cargo do devedor: diz-lhe que, durante os cinco anos posteriores ao encerramento do processo de insolvência, tem de observar uma série de imposições previstas na lei (art.º 239.º). Se o fizer, no final dos cinco anos, o juiz emite despacho de exoneração e o devedor ficará liberado das suas obrigações, se não o fizer, continuará vinculado nos termos gerais.” Acrescentando mais à frente que, “ainda não é a oportunidade de iniciar a vida de novo, liberado das dívidas, mas a oportunidade de se submeter a um período probatório que, no final, pode resultar num desfecho que lhe seja favorável.”

Contudo, e sempre com o devido respeito por opinião contrária, entendemos que o despacho liminar deve ser mais que isso. O art.º 238.º é um mecanismo de filtragem, o primeiro obstáculo que os impetrantes têm que passar com distinção, antes de alcançarem a almejada exoneração. Tal como refere a citada autora “a concessão desse benefício pressupõe, da parte do devedor insolvente, uma conduta recta, cumpridora e de boa-fé, quer no período anterior à insolvência - cuja inexistência conduzirá ao indeferimento liminar do pedido por verificação de qualquer uma das situações a que alude o art.º 238º -, quer no período posterior e, designadamente, nos cinco anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência - por força das obrigações impostas pelo art.º 239º e cujo incumprimento conduzirá à recusa da exoneração, nos termos do art.º 243º.

Por se tratar de uma medida de exceção e de benesse para o insolvente os Tribunais e quem a pede, não a podem transformar num instrumento oportunística e habilidosamente empregue unicamente com o objectivo de se libertarem os devedores de avultadas dívidas. (...)”

Como é sabido, a integridade, o comportamento conforme os valores sociais estruturantes de uma sociedade civilizada, são, afinal, a pedra de toque do benefício da exoneração do passivo restante - o prosseguimento do pedido de exoneração do passivo restante pressupõe, além do mais, a rectidão do comportamento anterior do insolvente no que respeita à sua situação económica – neste preciso sentido, o Acórdão desta Relação de 02.3.2010.

É pois necessário um especial cuidado e rigor na apreciação da conduta dos insolventes.

A mesma deve apresentar-se transparente e sem qualquer indício de má-fé sob pena de se estar a proceder a um verdadeiro branqueamento de dívidas, impondo o Estado danos aos credores, sem qualquer contrapartida.

É um instituto que para ter sucesso exige compromissos, rigor e desafios.”¹⁰¹

Contudo, o benevolente art.º 238.º é sobejamente criticado pela doutrina, não só pela sua redação como pela sua essência substantiva. Crítica na qual nos refletimos, pois que a imperfeição da composição, permite que um instituto como o da exoneração congratule quem, muitas vezes, não merece esta segunda oportunidade: colocando, como iremos ver seguidamente o ónus de prova do lado dos credores (e administrador da insolvência) e obrigando os tribunais a exigentes calvários probatórios.

Partilhamos, assim, da opinião de CARVALHO FERNANDES e JOÃO LABAREDA¹⁰², quando referem que “a redação lamentável da lei só pode, pois, dever-se a um lapso, cuja razão de ser poderá ter estado na reorganização que o preceito sofreu por comparação com o projetado.”

Não havendo nenhum dos motivos de indeferimento liminar supra elencados, é proferido o despacho inicial.

Nesse despacho, o juiz declara que a exoneração será concedida uma vez observadas pelo devedor as condições previstas no art.º 239.º durante os cinco anos posteriores ao encerramento do processo de insolvência (art.º 237.º al. b). Decorrido esse prazo e cumpridas as condições do art.º 239.º, o juiz emite despacho decretando a exoneração definitiva, o chamado despacho de exoneração e aquele que a concede efetivamente (art.º 237.º al. d)).

Em traços gerais o despacho inicial dá a possibilidade ao devedor de ser desonerado de grande parte do seu passivo. Esta desoneração, de facto, só tem lugar com a decisão final no despacho de exoneração.

Em Portugal, ao contrário do que acontece, por exemplo, nos Estados Unidos, este período de cinco anos é fixo, não podendo ser reduzido por falta de condições do devedor ou mesmo pelo seu bom comportamento. Quando muito pode ser cessado nos termos do art.º 243.º/1.

6. Cessão do Rendimento Disponível

¹⁰¹ Como é referido pelo Acórdão da Relação de Coimbra de 16.04.2013 (Desembargador José Avelino Gonçalves) e Acórdão da mesma Relação de 17.12.2008, ambos disponíveis em www.dgsi.pt.

¹⁰² Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado, Quid Juris, Lisboa, 2010, em anotação ao art.º 238.º, pág. 785

O despacho inicial estabelece que, durante o de cinco anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência¹⁰³ – período de cessão – o rendimento disponível que o devedor venha a auferir considera-se cedido a entidade escolhida pelo tribunal, designada de fiduciário (art.º 239.º/2), normalmente o próprio administrador da insolvência.

O artigo 239.º impõe não quais os rendimentos que serão cedidos pelo devedor, mas antes quais os que não integrarão o rendimento disponível.

Assim, não integram o rendimento disponível do devedor os créditos referidos no art.º 115.º (créditos emergentes de contrato de trabalho, prestação de serviços, prestações sucedâneas futuras, designadamente subsídios de desemprego, e pensões de reforma, assim como, rendas e alugueres devidos por contratos) , bem como a quantia necessária para o devedor e seu agregado familiar terem uma vida digna, não devendo exceder três vezes o salário mínimo nacional^{104 105}, assim como o rendimento necessário para o exercício da sua profissão e outras despesas ressalvadas pelo juiz no despacho inicial ou em momento posterior, a requerimento daquele. O

¹⁰³ Os cinco anos contam-se a partir do encerramento do processo de insolvência e não a partir do despacho inicial, neste sentido veja-se Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 20.06.2013 (Desembargador Mata Ribeiro) “2 - A contagem do prazo fixo, de cinco anos, previsto para a duração da cessão de rendimento disponível, não tem como referência a data em que é proferido o aludido despacho inicial, mas sim, a data de encerramento do processo de insolvência, que pode não coincidir, e geralmente não coincide, com a data em que é proferido o aludido despacho inicial, mesmo cumprindo os prazos previstos no n.º 1 do artº 239º do CIRE.

3 - A data do início do período de cessão poderá começar a contar-se da data do despacho inicial, mas apenas, quando se determine a insuficiência da massa, nos termos do artº 232º e de acordo com o artº 230º n.º 1 al. e), ambos do CIRE.

4 - Tendo sido ordenado que se procedesse a liquidação dos bens existentes o período de cessão só começa a contar da data do rateio final (cfr. artº 230º n.º 1 al. a) do CIRE), momento em que a Lei prevê o encerramento do processo.

Acrescentando ainda, “a contagem do prazo fixo, de cinco anos, previsto para a duração da cessão de rendimento disponível, não tem como referência a data em que é proferido o despacho inicial, no âmbito do incidente de exoneração do passivo restante, mas sim, a data de encerramento do processo de insolvência, que pode não coincidir, e geralmente não coincide, com a data em que é proferido o aludido despacho inicial, mesmo cumprindo os prazos previstos no n.º 1 do artº 239º do CIRE.”

¹⁰⁴ Nas palavras de JOSÉ GONÇALVES FERREIRA, *A Exoneração do Passivo Restante*, Coimbra Editora, Coimbra, 2013, pág. 91, “a subalínea i) dirige-se muito concretamente à salvaguarda da pessoa humana e da sua dignidade imanente. Quer isto dizer que, não obstante o processo falimentar ter uma dimensão punitiva, de penalização individual do insolvente por não honrar os seus compromissos, certo é que, e como não podia deixar de ser, o direito à vida com um mínimo de dignidade (na expressão da lei) se sobrepõe inelutavelmente ao ressarcimento creditorio.”

¹⁰⁵ Veja-se Ac. TRC de 10.09.2013 (Desembargador Francisco Caetano) “I - O sustento minimamente digno do devedor e seu agregado familiar, para efeitos da subalín. i), da alín. b), do n.º 3 do art.º 239.º, deve, em princípio, ser fixado no valor correspondente entre 1 e 3 salários mínimos nacionais, não impondo a lei qualquer critério objectivo que o faça corresponder a 3 salários mínimos nacionais;” disponível em www.dgsi.pt.

juiz deve, pois, ter em conta as necessidades básicas do devedor, mas também da sua família.

A lei não define o valor do “sustento minimamente digno” e por isso tem-se entendido, que a ele corresponderá o salário mínimo nacional, pois que é o valor mínimo estabelecido para assegurar as condições mínimas de sobrevivência¹⁰⁶. Destarte, a subal. i), da al. a), estabelece dois limites: um mínimo, o qual é vago e imaterial (“o sustento minimamente digno do devedor e do seu agregado familiar”) e um limite máximo fixado por um juízo claro e concreto (“três vezes o salário mínimo nacional”). Em relação ao limite mínimo este deve ser decidido pelo juiz tendo em conta as circunstâncias do caso em concreto¹⁰⁷, assim como as condições do devedor e respetivo agregado familiar. Já o limite máximo, não deve ser excedido, a não ser em casos excecionais e justificáveis.

Relativamente a esta questão existem duas posições antagónicas¹⁰⁸: uma que defende que os devedores insolventes devem entregar todos os seus rendimentos^{109 110} e outra que defende que só deve entregar o rendimento disponível para cessão¹¹¹.

No entanto, quanto a nós, o art.º 239.º/2 não levanta dúvidas e não podemos concordar com a primeira posição aventada.

O despacho inicial determina que o rendimento disponível que o devedor venha a auferir se considera cedido ao fiduciário. Então, duas questões se colocam: o que é o rendimento disponível? E qual é o rendimento disponível?

¹⁰⁶ No entanto, não nos podemos esquecer, “que numerosas pessoas auferem rendimento inferior a esse mínimo de sobrevivência, como o rendimento social de inserção.” tal como é referido no Ac. TRP de 15.09.2011 (Desembargador Leonel Marado Serôdio). Por isso, e a nosso ver, não nos chocaria se, em certos casos, fosse considerado como “sustento minimamente digno” o rendimento social de inserção, pois se este rendimento é tido como suficiente para muitas pessoas porque é que não o é para aquele que tem dívidas e se vai ver livre da maioria delas? O devedor insolvente merece mais proteção do que uma pessoa que receba o rendimento social de inserção? Não nos parece, achamos pois que este valor deva, pelo menos, ser tido em consideração.

¹⁰⁷ Iguamente Ac. TRL de 11.07.2013 (Desembargador Graça Amaral)“II – O conceito de mínimo necessário ao sustento digno do devedor tem por subjacente o reconhecimento do princípio da dignidade humana assente na noção do montante que é indispensável a uma existência condigna a avaliar na particularidade da situação do devedor em causa. III- Nesse juízo de ponderação casuística caberá valorizar as necessidades de consumo do devedor e do respetivo agregado familiar a cargo.”, disponível em www.dgsi.pt.

¹⁰⁸ Como refere JOSÉ GONÇALVES FERREIRA, *A Exoneração do Passivo Restante*, Coimbra Editora, Coimbra, 2013 pág. 87 e ss

¹⁰⁹ CARVALHO FERNANDES e JOÃO LABAREDA, *Código da Insolvência Anotado* cit., págs. 789 e 790.

¹¹⁰ Como defende JOSÉ GONÇALVES FERREIRA, *A Exoneração do Passivo Restante* cit., páf. 88, “todos os rendimentos auferidos pelo insolvente são entregues ao fiduciário e é este que faz chegar ao insolvente os rendimentos excluídos da cessão.”

¹¹¹ Posição de LUÍS M. MARTINS, *Recuperação de Pessoas Singulares*, Almedina, Coimbra, 2012, 2ª edição, pág. 127

O rendimento disponível será o rendimento sobranter, aquele que não está indisponível, ou seja, será aquele rendimento que está livre para ser utilizado e distribuído pelo fiduciário e que não é tomado ou direcionado para nenhuma das situações previstas nas alíneas a) e b), subalíneas i), ii) e iii).

Assim, só o rendimento disponível é entregue ao fiduciário.

Do rendimento disponível, no entanto, não fazem parte os rendimentos previstos para as situações das alíneas a) e b), pois que se encontram excluídos, logo também não serão entregues ao fiduciário.

Entendemos, que no despacho inicial o juiz não fixa o rendimento disponível, pois que este pode sofrer alterações várias ¹¹², fixando antes o rendimento indisponível, logo não sujeito a cessão ao fiduciário, que corresponderá ao somatório da alínea a), da subal. i), ii) e da iii) da al. b), do art.º 239.º/2.

Não faria sentido o juiz fixar o rendimento disponível no despacho inicial, pois, por exemplo, se o devedor tivesse uma profissão liberal, em que o salário pode variar muitíssimo de mês para mês, o juiz teria que proferir um novo despacho todos os meses, teriam que ser notificados credores, fiduciário, o que, quanto a nós, não faria qualquer espécie de sentido.

Deste modo, se o devedor tiver um rendimento mensal líquido de 1500,00€ (mil e quinhentos euros) e se se excluir 500,00€ (quinhentos euros) por conta do seu sustento, nos termos da subal. i), da al. b), o rendimento disponível, pois não sujeito a exclusão, será de 1000,00€ (mil euros). Isto quererá dizer que uma vez fixado o valor indisponível, todo o restante valor deve ser entregue ao fiduciário, o que faz com que o despacho contemple todas as possíveis situações e cenários, visto que o rendimento “indisponível” será mais dificilmente modificável ¹¹³, ao contrário do rendimento disponível que pode sofrer alterações mensais.

Aliás, se o período de cessão é o período experimental que serve para o devedor mostrar que é digno de confiança e logo merecedor da concessão do benefício da exoneração do passivo restante, porque motivo este haveria de entregar a totalidade dos seus créditos, para depois receber uma “mesada” do fiduciário?

¹¹² O devedor insolvente pode ter um emprego com salário que não seja fixo, pode, por exemplo, receber por comissão, ou subsídio de férias e/ou Natal.

¹¹³ Nos casos ressalvados pela subal. iii), da al. b), do art.º 239.º/22

Por último e ainda relativamente ao rendimento indisponível, que segundo a jurisprudência maioritária, que discordamos, entende não poder ser inferior ao salário mínimo nacional. Não nos podemos esquecer que milhares de portugueses que vivem com esse salário pagam os seus empréstimos bancários – alguns com prazos de pagamento de 45 anos que corresponderá, grosso modo, a grande parte da vida de uma pessoa – e do sobranço é que tiram o necessário para as restantes despesas. Queremos com isto dizer que muitos assalariados mínimos, têm que pagar empréstimos para o resto da sua vida e os devedores insolventes que beneficiam da exoneração poderão usufruir da quantia de um salário mínimo na totalidade e começar de novo (sendo este o princípio do *fresh start*¹¹⁴). Por exemplo, um insolvente que viva com os pais, solteiro e sem filhos, sem despesas de trabalho, terá necessidade de ficar com um rendimento indisponível equivalente a um salário mínimo nacional? E então uma mãe solteira que viva com o mesmo salário mínimo, mas com uma renda de casa e dois filhos? Neste caso, não parece respeitado o princípio da igualdade, competindo ao Estado assegurar o seu respeito. E por isso não podemos favorecer os insolventes singulares em detrimento da restante população portuguesa. Os insolventes que beneficiem da exoneração devem esperar um nível de vida inferior ao que tinham quando contraíram as dívidas, só assim se logrando que no futuro tenham atitudes mais responsáveis, por não quererem, de novo, desembocar numa situação semelhante. Caso contrário, isto é, não havendo nenhuma alteração no seu nível de vida, também não podemos esperar que “aprendam a lição”.

O período de cessão é um período demonstrativo, que servirá para revelar aos credores e ao Tribunal se o devedor é merecedor da exoneração. Essa demonstração é feita através de comportamentos transparentes, íntegros e retos do devedor que deve

¹¹⁴ “A filosofia do *fresh start*, como é referido por Maria Manuel Leitão Marques e Catarina Frade, encara o sobreendividamento como um risco natural da economia de mercado, particularmente associada à expansão do mercado do crédito – o crédito é uma atividade que se faz com risco e, por isso, o sobreendividamento é um risco antecipado e calculado pelos credores: “o consumidor que ousa recorrer ao crédito e é mal sucedido não deve ser, por isso, excessivamente penalizado e, sobretudo, não deve ser excluído do mercado por um tempo demasiado longo[2]”. – Como refere o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 13.11.2012 (Desembargadora Maria João Areias) fazendo referência a Regular o sobreendividamento”, in “Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, Comunicações Sobre o Anteprojecto de Código”, Ministério da Justiça – Gabinete de Justiça e Planeamento, Coimbra Editora, Outubro de 2004, pág. 89.

cumprir as regras que lhe são impostas de forma a que lhe sejam perdoadas parte das suas dívidas.

6.1 Obrigações do devedor

O art.º 239.º/4 postula outras obrigações a que o devedor se encontra igualmente adstrito, tendo todas elas tendo por base o princípio da boa fé.

Deste modo, a alínea a) impende um dever de clareza sobre todos os rendimentos que o insolvente aufera, seja a que título for, como por exemplo heranças e doações¹¹⁵ ou jogos de sorte. Quer isto dizer que o insolvente não pode ocultar ou dissimular quaisquer bens que receba, nem tão pouco pode, por exemplo¹¹⁶, repudiar uma herança com o propósito de não pagar o que deve aos credores. Além disso, é também imposto ao devedor o dever de informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos na forma e prazo que lhe for requerido.

A alínea b) tem como fim a manutenção do emprego do devedor, caso este trabalhe, ou a procurá-lo, quando desempregado, não podendo recusar uma oferta sem uma justificação razoável. Impende, assim, sobre o devedor o dever de manter o seu emprego, não o abandonando sem motivo legítimo¹¹⁷, assim como, procurar emprego se estiver desempregado¹¹⁸, não devendo recusar um emprego se enquadre de forma razoável nas suas qualificações profissionais. Aliás, e na esteira de alguma doutrina alemã, o devedor deverá aceitar um trabalho ainda que não esteja totalmente de acordo com as suas qualificações e ainda que temporário.

A alínea c) vem reforçar o que por nós já foi dito: o devedor fica ainda obrigado a entregar a entregar de imediato ao fiduciário, a parte dos seus rendimentos objeto de cessão. Repare-se que esta alínea é bastante clara quando diz “a parte dos seus rendimentos objeto de cessão”, não refere “todos os rendimentos” ou sequer “os rendimentos”.

¹¹⁵ Conforme refere LUÍS M. MARTINS, *Recuperação de Pessoas Singulares*, obra citada, pág 137

¹¹⁶ *Ibidem*

¹¹⁷ Por motivo legítimo entender-se-á, qualquer circunstância impeditiva ou limitativa dos seus direitos enquanto trabalhador e pessoa (afetando, por exemplo, a sua liberdade sexual). Entendemos, pois, o insolvente enquanto trabalhador não tem que se sujeitar a situações que afetem os seus direitos, liberdades ou garantias, mas terá que ter um motivo justificável para abandonar o seu emprego, ou seja, justa causa, nos termos do art.º 394.º Código do Trabalho.

¹¹⁸ Pois como refere LUÍS M. MARTINS, *Recuperação de Pessoas Singulares*, obra cit., o devedor deve mesmo inscrever-se no centro de emprego, à semelhança do que acontece com quem beneficia de prestações de desemprego.

Por sua vez a alínea d) é um complemento ao estatuído art.º 36.º, al. c), pois que o devedor está obrigado a informar quer o tribunal, quer o fiduciário de qualquer mudança de domicílio, que foi fixado em sede de sentença. Este dever de informação presente nesta alínea estende-se ao seu trabalho, devendo o devedor informar qualquer alteração nas condições de emprego. A segunda parte da alínea d) prende-se com a informação quanto às diligências realizadas para a obtenção de emprego no seguimento da alínea b).

Finalmente a alínea e) proíbe o devedor de efetuar quaisquer pagamentos aos credores sem ser através do fiduciário, nos termos do art.º 241.º, nem favorecer nenhum dos credores¹¹⁹.

Todas estas alíneas consagram um dever de transparência e de boa fé que devem nortear o comportamento do devedor durante todo o procedimento de exoneração (e que a ele são transversais). É pois natural que se o devedor que violar alguma das obrigações impostas por este artigo de forma dolosa ou com grave negligência, prejudicando por esse facto a satisfação dos créditos sobre a insolvência fique sujeito à cessação antecipada do procedimento de exoneração, conforme decorre do art.º 243.º/ 1 a). Passaremos então a analisar os comportamentos do devedor que poderão culminar na cessação antecipada do procedimento de exoneração.

7. Cessação Antecipada do Procedimento de Exoneração

Como já referimos, durante o período de cessão, que antecede o procedimento da exoneração do passivo, o devedor está obrigado a cumprir determinadas irrogações, impostas ao devedor para que este possa beneficiar, a final, do referido procedimento. Não será pois, de estranhar que o legislador num procedimento que se mostra tão benemerente para o devedor fique sujeito ao efeito natural da sua violação: a cessação antecipada do procedimento de exoneração. O art.º 243.º/1 define quais as circunstâncias de cessação antecipada de exoneração.

Antes de falarmos das causas de cessação convém referir que, a cessação antecipada da exoneração tem que ser requerida ao juiz, através de requerimento fundamentado (onde deve ser logo oferecida a respetiva prova), de algum credor da insolvência, do administrador de insolvência, se estiver ainda em funções, ou do

¹¹⁹ Podendo, a nosso ver, consubstanciar o crime de “favorecimento de credores” previsto e punido nos termos do art.º 229.º do Código Penal.

fiduciário, caso este tenha sido incumbido de fiscalizar o cumprimento das obrigações do devedor, como postula o art.º 243.º/1. No entanto, estes legitimados, dispõem apenas do prazo de um ano, desde que tiveram ou poderiam ter conhecimento dos fundamentos invocados, para apresentarem o requerimento.

Nos termos do nº4, pode ainda ocorrer cessação antecipada do procedimento de exoneração caso se mostrem integralmente satisfeitos todos os créditos sobre a insolvência, propósito abrangido pelo art.º 1.

A violação dolosa de alguma das obrigações particularizadas no art.º 239.º/4 e impostas no despacho inicial é um dos fundamentos para a cessação antecipada do procedimento de exoneração (243.º/1 a)). São, pois, duas condicionantes necessárias, como já tivemos oportunidade de referir, violação dolosa ou com negligência grave e ainda que essa violação prejudique a satisfação dos créditos sobre a insolvência.

O fundamento presente na alínea b) do nº1 do art.º 243.º, inclui as circunstâncias do art.º 238.º, que poderão ser objeto de nova apreciação, nomeadamente as das alíneas b), e) e f), mas agora com vista à cessação antecipada do procedimento de exoneração. Contudo, as referidas circunstâncias só podem ser arguidas no caso do seu conhecimento pelo requerente ter sido após o despacho inicial ou se os factos tiveram lugar depois dele.

No que concerne a estes dois fundamentos de cessação note-se ainda que o juiz, não pode proferir a sua decisão sem ouvir o devedor, o fiduciário e os credores.

A última causa de cessação antecipada (alínea c)) é a decisão do incidente de qualificação de insolvência tiver concluído pela existência de culpa do devedor na criação ou agravamento da situação da insolvência. Ou seja, se a insolvência for qualificada como culposa, nos termos do art.º 186.º, o juiz deve recusar a exoneração. Neste caso, não nos parece que haja necessidade de apresentar requerimento fundamento por parte dos credores, administrador ou fiduciário, pois que o incidente de qualificação de insolvência como culposa, há-de ser do conhecimento do juiz do processo, uma vez que este incidente corre por apenso ao processo principal. Assim sendo, logo que seja do seu conhecimento deve o juiz, de forma automática, proferir o despacho de cessação antecipada do procedimento de exoneração.

Referir ainda, que o facto de não haver cessação antecipada do procedimento da exoneração, não é, por si só, fundamento para que decorrido o período de cessão será proferido despacho de concessão, como iremos ver de seguida.

8. Decisão Final da Exoneração

Findo o período de cinco anos após o encerramento do processo de insolvência e não tendo e não havendo fundamento para a sua recusa, o juiz deverá proferir despacho de exoneração. De acordo com o art.º 244.º o juiz pode proferir despacho de concessão da exoneração do passivo restante (nº1), ou de recusa da exoneração (nº2).

O despacho de recusa da exoneração conta com os mesmos fundamentos e requisitos do incidente da cessação antecipada do procedimento de exoneração presentes no art.º 243.º. Contudo, antes de proferir qualquer decisão o juiz deve ouvir o devedor, o fiduciário e os credores da insolvência.

Em síntese, decorrido o período de cessão e não havendo lugar a cessação antecipada, o juiz, no prazo de dez dias subsequentes sobre a concessão ou não da exoneração do passivo restante ao devedor.

8.1 Efeitos da Exoneração

O Código Civil regula e tipifica as causas de extinção das obrigações além do cumprimento (nos arts.º 837 a 874.º). Destarte, o procedimento da exoneração do passivo restante é mais uma causa de extinção de obrigações, todavia, esta não está dependente do credor como acontece no Direito Civil, pois que a exoneração só pode ser requerida pelo devedor, sem qualquer consentimento do credor.

A concessão da exoneração terá como consequência a libertação dos créditos sobre a insolvência que não tiverem sido pagos na insolvência nem no período da cessão, como dispõem os arts.º 235.º e o art.º 245.º. Destarte, com a decisão final da exoneração que vá no sentido de conceder a exoneração, dá-se a extinção de todos os créditos sobre a insolvência que ainda subsistam àquela data, assim como aqueles que não tenham sido reclamados e verificados no processo¹²⁰.

Não serão extintos os créditos abrangidos no nº2 e são os seguintes:

¹²⁰ Como refere LUÍS M. MARTINS, em *Recuperação de Pessoas Singulares*, obra cit. , “os credores que não reclamaram os seus créditos no processo de insolvência, não só ficaram impossibilitados de intentar execuções sobre o património do devedor no decurso do período da cessão, como veem o seu crédito ser extinto por força do disposto no nº 1, dando a possibilidade ao devedor de retomar em pleno a sua atividade económica, libertando-se do passivo remanescente.”

- a) os créditos por alimentos;
- b) as indemnizações devidas por factos ilícitos dolosos praticados pelo devedor, que hajam sido reclamadas nessa qualidade;
- c) os créditos por multas, coimas e outras sanções pecuniárias por crimes ou contra-ordenações;
- d) os créditos tributários.

Além destes, o procedimento da exoneração do passivo não comporta a extinção de quaisquer créditos sobre a massa insolvente, apenas créditos sobre a insolvência¹²¹.

9. Revogação da Exoneração

A decisão de concessão da exoneração do passivo restante, nos termos dos arts.º 244.º e 245.º, pode ser revogada provando-se que o devedor incorreu em alguma das situações tipificadas nas alíneas b) e seguintes do n.º 1 do art.º 238.º, ou que violou dolosamente¹²² as suas obrigações (por exemplo as contidas no art.º 239.º/4) durante o período da cessão, e por algum desses motivos tenha ainda prejudicado de forma relevante a satisfação dos credores da insolvência, como prevê o art.º 246.º/1.

Podemos dizer que os fundamentos limitativos do art.º 238.º atravessam diametralmente todo o procedimento conducente ao benefício da exoneração do passivo restante, até mesmo depois de este ter sido concedido.¹²³

¹²¹ Importa pois distinguirmos os créditos sobre a massa insolvente, dos créditos sobre a insolvência, pois que a massa insolvente destina-se a pagar ambos. Contudo, nos termos do art.º 46.º (e 172.º), as dívidas sobre a massa são pagas em primeiro lugar, sendo estas, as constantes no art.º 51.º (essencialmente, pois este artigo é supletivo, excecionado por exemplo pelos arts.º 84.º/1 e 140.º/3).

Os créditos sobre a insolvência serão aqueles que estiverem verificados por sentença transitada em julgado (cfr. art.º 47.º e 173.º) e só estes poderão ser objeto de exoneração (com exceção dos enunciados no n.º 2, do art.º 245.º).

¹²² Aqui o âmbito do art.º 238.º é restringido, pois que segundo o art.º 246.º/1, a atuação do devedor tem que ser dolosa para que aqui se subsuma, ao contrário do que acontece em sede de despacho inicial ou no caso de cessação antecipada do procedimento de exoneração onde a sua atuação teria que seria dolosa ou somente com “culpa grave”.

¹²³ Este é também o entendimento ilustrado no Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, e disponível em www.dgsi.pt, de 8.11.2012 (Desembargador Jerónimo Freitas), “durante o período de cessão pode ser decidida a cessação antecipada do procedimento de exoneração, nos termos previstos no art.º 243.º (CIRE), entre os seus fundamentos continuando a incluírem-se circunstâncias que poderiam ter conduzido ao indeferimento liminar, nomeadamente as previstas nas alíneas b), e) e f), do n.º 1 do art.º 238.º (CIRE).

As mesmas circunstâncias continuam a ser relevantes para efeitos do despacho de exoneração definitiva do passivo, que poderá ser recusado “pelos mesmos fundamentos e com subordinação aos mesmos requisitos por que o poderia ter sido antecipadamente” [n.º 2 do art.º 244.º do CIRE].

Relevância que persiste mesmo depois de ter sido concedida a exoneração definitiva do passivo restante, dado esta poder ser revogada “até ao termo do ano subsequente ao trânsito em

Mais uma vez, o legislador não se basta com um requisito para que a revogação se concretize, mas sim requisitos cumulativos.

Além do mais a revogação apenas pode ser decretada até ao termo do ano subsequente ao trânsito em julgado do despacho de exoneração, o que nos leva a concluir que a exoneração do passivo restante só se torna definitiva passados seis anos depois do encerramento do processo de insolvência.

A revogação da exoneração terá como consequência previsível a reconstituição de todos os créditos extintos, conforme dispõe o n.º 4, contudo quanto a nós ¹²⁴ entendemos que só serão objeto de reconstituição aqueles que seriam perdoados ao insolvente, ou seja, aqueles que foram reclamados e verificados por sentença transitada em julgado (cfr. art.º 173.º e art.º 245.º/1, 2ª parte, *à contrario*).

ulgado do despacho de exoneração”, quando se prove, para além do mais, que o devedor “incorreu em algumas das situações previstas nas alíneas b) e seguintes do art.º 238.º (..)” [n.ºs 1 e 2 do art.º 246.º].

O comportamento exemplar do devedor anterior à declaração de insolvência, como condição para o merecimento da exoneração do passivo restante, releva não só para a fase de apreciação liminar, mas também posteriormente ao longo de todo o período de cessão, depois ainda na ponderação da decisão final e, para além desta, até ao termo do ano subsequente ao trânsito em julgado do despacho de exoneração.”

¹²⁴ E concordando plenamente com CARVALHO FERNANDES e JOÃO LABAREDA, *Código da Insolvência* cit., nota ao art.º 246.º, pág. 804.

CAPÍTULO IV

CONCLUSÕES

*“Hoje, algumas pessoas que se apresentam à insolvência, comerciantes e particulares, já não sofrem o estigma que sofreram em tempos. Agora é quase considerado sábio, uma forma de se reestruturar e voltar novamente.”*¹²⁵

David Dinkins

Em 2004, através do Decreto-Lei 53/2004, de 18 de Março, a lei colocou ao dispor do devedor pessoa singular um instrumento que tem como objetivo fundamental a libertação do devedor de parte do seu passivo: a Exoneração do Passivo Restante. Este mecanismo permite o regresso à vida económica e financeira sem o estigma causado por uma insolvência, praticamente sem débitos, de forma mais rápida e leve do que a prescrição tradicional de 20 anos¹²⁶.

Nas palavras do Acórdão do STJ de 24.1.2012 (Conselheiro Fonseca Ramos) *“a ratio legis do instituto da exoneração é evitar o colapso financeiro do insolvente pessoa singular, implicando uma moderada transigência com a apresentação intempestiva, ligando-a, apenas reflexamente, ao facto dessa omissão poder ser causadora de prejuízo para os credores.”*

Pois, como bem refere o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 6.6.2013 (Desembargador Aristides Rodrigues de Almeida) *“é, portanto, impossível não detectar logo neste instituto uma tensão entre interesses contraditórios tão violenta quanto o são as consequências económicas da sua concessão para devedor e credores.”*

Por isso perguntamos, o instituto favorece a economia ou oferece uma solução fácil para o insolvente? Será que o sistema promove a desresponsabilização dos devedores? Será que incrementa o sobreendividamento? E superprotege o devedor?

¹²⁵ Tradução da nossa responsabilidade

¹²⁶ Conforme art.º 309.º do Código Civil.

Neste sentido veja-se o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 18.09.2012 (Desembargador Virgílio Mateus), quando refere que *“Também cabe dizer que não é adequado pretender-se implicitamente que o regime da insolvência minoriza ou põe na sombra ou obnubila os interesses dos insolventes pessoas singulares que pedem a dita exoneração, perante os interesses dos credores. Como se a proteção dos credores se fizesse através dum regime-regra e a dos insolventes se fizesse através dum regime-exceção.”*

Não nos parece razoável que as facilidades dos sistemas jurídicos no perdão de dívidas possam ter como consequência a massificação dos procedimentos de exoneração ou a desresponsabilização dos consumidores.

Como tivemos oportunidade de constatar no capítulo I, as insolvências de pessoas singulares, desde a implementação do instituto em causa em 2004, aumentaram exponencialmente, um aumento progressivo e constante. Mas será, como muitos dizem, que aumentou devido à crise que o país atravessa ou porque o devedores viram neste instituto uma forma de fugir ao cumprimento das suas obrigações?

Na maior parte dos casos, estamos a falar de consumismo e não de dívidas concernentes a necessidades básicas como saúde, educação e alimentação.

Será semelhante aquele devedor insolvente que requer exoneração do passivo restante porque não consegue pagar um empréstimo que se viu obrigado a fazer porque o seu filho tinha uma doença cuja operação não era efetuada em Portugal, àquela em que um devedor contraiu um empréstimo para ir de férias? Serão estas dívidas igualmente exoneráveis? Quanto a nós a primeira será, a segunda não. A insolvência pode acontecer devido a circunstâncias que não podíamos prever ou controlar e essa é suscetível de usufruir de um mecanismo exoneratório.

Entendemos sim que a exoneração estimula o sobreendividamento irresponsável. Tendo em conta a situação económico-financeira do país as pessoas podem ver neste mecanismo uma saída abnegada de uma situação de asfixia monetária.

O instituto da exoneração do passivo restante não se pode dar ao “luxo” de tanta generosidade, ainda mais com a crise económico-financeira em que o país se

encontra. Uma insolvência leva a outra e a outra (com efeito de bola de neve que não pára) e por isso é nosso entendimento que este benefício não pode ser visto exclusivamente como forma de deixar de pagar ao credor - que poderá ser o próximo insolvente.

Acreditamos que haja casos que mereçam esta oportunidade e a intenção do legislador foi a de conceder uma segunda oportunidade a estes e a sua reintegração na vida económica do país, e não a de facilitar o não pagamento das suas dívidas.

Tendo em conta o supra exposto, não concordamos inteiramente com o expandido no Venerando Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 22.03.2011 (Conselheiro Martins de Sousa) quando refere que, *“Se bem que, pelo que já se adiantou, seja evidente a proteção do devedor, não se pense, porém que estejamos perante qualquer maniqueísmo protecionista que desampare os direitos dos credores já que estes, não só concorrem à liquidação da massa insolvente, mas também, após o encerramento da insolvência, podem aspirar à repartição do saldo proveniente da cessão do rendimento disponível do devedor nos cinco anos que se seguem a esse encerramento, não sendo despreciados, ainda, os potenciais ganhos diretos e indiretos, plausíveis no processo de fresh start do devedor que o sistema económico parece preferir à sua inabilitação improdutiva.”*

Salvo melhor opinião, os cinco anos correspondentes ao período de cessão, como tendentes a ressarcir os credores de, pelo menos, parte das suas dívidas, são pura ilusão e passamos a explicar porquê. Estamos em crer que, nesse período de tempo, o pagamento aos credores através do rendimento disponível existe na prática, mas pouca aplicação terá na teoria: primeiro porque, como já referimos, as dívidas da massa (maioritariamente constantes no art.º 51.º) serão pagas assim que se vençam¹²⁷, como dispõe o art.º 172.º/3¹²⁸, segundo porque como os créditos do estado (que aliás são excecionados da exoneração (art.º 245.º/2) tem prioridade perante os outros; finalmente, perante um rendimento disponível (durante o período de cessão) na maioria das vezes baixo (e condicionado ao que acabámos de referir) os pagamentos aos credores corresponderão a uma percentagem muito reduzida (tendo em conta a totalidade dos créditos). Além do mais, serão praticamente nulos os casos em que a

¹²⁷ E é nosso entender que durante o todo o procedimento de insolvência e até depois da exoneração ser concedida podem ainda persistir dívidas da massa, como por exemplo custas processuais.

¹²⁸ 3- *O pagamento das dívidas da massa insolvente tem lugar nas datas dos respetivos vencimentos, qualquer que seja o estado do processo.*

satisfação dos credores inculcada no primeiro artigo de CIRE, através do pagamento total das suas dívidas, ocorra.

Nas palavras de CATARINA SERRA ¹²⁹, com a qual concordamos inteiramente, “*é manifesta a disparidade de tratamento dos credores da insolvência relativamente aos credores da massa insolvente, devendo recordar-se que aqueles já só recebem durante o período de cessão o remanescente do pagamento a estes.*” Esta desarmonia de posições entre os credores acrescida do facto de o ativo do devedor ser, na maioria da vezes, insuficiente para responder e colmatar todas as suas dívidas, nas palavras de MENEZES LEITÃO¹³⁰, “*vem reduzir consideravelmente o alcance da exoneração como instrumento de extinção da generalidade das dívidas do devedor.*”

Como já referimos inúmeras vezes ao longo do presente estudo, não queremos com isto dizer que não concordamos com um instituto como o da exoneração do passivo restante, pois que é nossa convicção que em certas circunstâncias excepcionais se deve oferecer uma segunda oportunidade às pessoas.¹³¹

Convictamente entendemos que deve ser dada, dependendo de certas condições, uma segunda oportunidade ao devedor honesto que por uma infelicidade da vida, se viu impossibilitado de cumprir com as suas obrigações, mas já não nos parece razoável que as facilidades dos sistemas jurídicos, no perdão de dívidas, possam ter como consequência a massificação dos procedimentos de exoneração ou a desresponsabilização dos consumidores.

Não somos insensíveis às dificuldades económicas que algumas pessoas, sem nada o fazer prever e muitas vezes sem qualquer responsabilidade, estão a passar, como será certamente o caso da “*contração de créditos para fazer face às despesas correntes do agregado familiar e para assegurar um mínimo de conforto ao filho*”

¹²⁹ CATARINA SERRA, O Regime Português da Insolvência, obra citada, pág 166

¹³⁰ MENEZES LEITÃO, Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado, Coimbra, Almedina, 2012 (6ª edição), pág. 246.

¹³¹ Como no caso relatado no Acórdão da Relação de Lisboa de 19.04.2012 (Desembargador Ezaguy Martins), *Não é reconduzível à situação de “gestão deficitária”, “sabendo ou devendo saber que a mesma conduziria com grande probabilidade a uma situação de insolvência”, a atuação de um casal que, confrontado com despesas inesperadas e incontornáveis, com a reparação da canalização da casa de banho e cozinha, com o nascimento de mais um filho, e com intervenção cirúrgica premente a um dos cônjuges, recorre à utilização de cartões de crédito, e créditos ao consumo, e, multiplicando-se em trabalhos complementares para angariação de mais rendimentos, logra manter o cumprimento das suas obrigações até cerca de três meses antes de se apresentar à insolvência.* – disponível em www.dgsi.pt.

menor e estudante, sempre na expectativa de o devedor desempregado conseguir emprego e de honrarem os seus compromissos. (...) É que estamos perante pessoas que assumiram a maior fatia dos compromissos financeiros num determinado contexto económico (2001), que se pode considerar favorável, prendendo-se, no essencial, com o legítimo objectivo de obterem uma casa de morada de família própria, objectivo que surge como comum à generalidade dos cidadãos e fortemente incentivado pelas próprias instituições bancárias, através de campanhas publicitárias tantas vezes marcadas pelo facilitismo.”¹³²

Contudo achamos que a concessão do benefício deste instituto deve ser travado evitando, assim, beneficiar e proteger o devedor que não merece uma segunda oportunidade.

É verdade que o próprio instituto prevê três possibilidades diferentes de impedir que seja concedida a exoneração do passivo a quem não é verdadeiramente merecedor:

1ª o indeferimento liminar (art.º238.º)

2ª a cessação antecipada do procedimento da exoneração (art.º 243.º) e que pode acontecer até à altura do despacho final, decorrido o prazo de cinco anos e

3ª a revogação da exoneração (art.º 246.º) que pode acontecer até um ano depois do decretamento da exoneração.

Contudo, é nosso entender, que o instituto da exoneração deve ser ainda mais restritivo e excepcional tornando mais difícil o seu abuso.

Parece-nos que parte dessa restrição deverá começar com o art.º 238.º e consequente despacho inicial, em três âmbitos diferentes:

(1) maior liberdade decisória do juiz no proferimento do despacho de indeferimento liminar.

(2) alteração do nº1, do art.º 238.º

(3) ónus probatório como responsabilidade dos devedores

¹³² Conforme descrito no Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 13.07.2011 (Desembargador Amaral Ferreira) – disponível em www.dgsi.pt

Entendemos, pois, que o despacho inicial não é de somenos importância, visto que é ele que abre a primeira porta à concessão do benefício da exoneração. No mesmo sentido pelo Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 21.03.2013 (Conselheiro Martins de Sousa) é referido que a concessão do *“despacho inicial, deve ser cautelosa, não só porque serão, naturalmente, poucos os elementos que sem margem para dúvida a podem inviabilizar, mas também porque o prosseguimento da paralela liquidação universal do património do devedor permite conjugá-la, por exemplo, com a decisão quanto à qualificação da insolvência que lhe é muito próxima no que se refere à boa fé e à ética das condutas do insolvente.”* Relativamente ao despacho liminar entende ainda o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 28.01.2014 (Desembargador Rui Moreira)¹³³ que *“em face deste regime, há também que ter presente que a natureza “liminar” da decisão de exoneração do passivo restante não corresponde a um conteúdo de provisoriedade tão real quanto aquele que a expressão parece indiciar. Nesta avaliação do tribunal não está em causa um mero juízo provisório que, ulteriormente, pode ser alterado facilmente. Isso é assim a final, mas os efeitos entretanto produzidos pela decisão liminar e o decurso do tempo sobre ela e a sedimentação do juízo que esse decurso importa são de ordem a reconhecer-se a profunda relevância desta decisão, quer para o insolvente, quer para os seus credores.”*

Nas palavras de ASSUNÇÃO CRISTAS¹³⁴, *“o indeferimento liminar a que a lei se refere não corresponde a um verdadeiro e próprio indeferimento liminar, mas a algo mais, uma vez que os requisitos apresentados por lei obrigam à produção de prova e a um juízo de mérito por parte do juiz.”* No entanto, não concordamos inteiramente, quando diz: *“o mérito não é sobre a concessão ou não da exoneração, pois essa análise será feita passados cinco anos. Aqui o mérito está em aferir o preenchimento dos requisitos, substantivos, que se destinam a perceber, se o devedor merece que uma nova oportunidade lhe seja dada.”*

Creemos pois que o n.º 1 do art.º 238.º deve ser alterado no sentido que a concessão do benefício deste instituto deve ser travado *ab initio*, evitando, assim, beneficiar e proteger o devedor que não merece uma segunda oportunidade.

Relativamente ao ónus probatório do qual falámos no capítulo III, entendemos que deve estar a cargo dos devedores, pois que são eles que pretendem beneficiar da

¹³³ Ibidem

¹³⁴ ASSUNÇÃO CRISTAS, *A Exoneração do Passivo Restante*, obra citada, págs. 169 e 170.

exoneração do passivo restante. Logo caberá a eles fazer prova dos factos constitutivos do direito que alegam (conforme art.º 342.º do Código Civil).

Claro que os credores também não têm interesse em que seja concedido aquele benefício, mas não entendemos que seja deles a responsabilidade de provar factos impeditivos da invocação dos direitos dos devedores. Comparando o interesse dos devedores na concessão da exoneração em contraposição com o interesse dos credores no seu indeferimento, parece-nos que o interesse dos devedores é claramente superior, visto que os credores correm o risco de continuar com os seus créditos seja ou não concedida a exoneração aos devedores¹³⁵, ao passo que estes poderão beneficiar de um perdão de dívidas.

Reconhecemos, portanto, que a tarefa do legislador é de grande monta, porém, cremos que esta tem de ser encarada como alcançável e executável, tendo como finalidade única: a reestruturação da nossa economia, reestruturação essa, que passa pela ponderação e adequação dos interesses em causa: a satisfação dos interesses dos credores e a manutenção/recuperação dos insolventes.

As relações credor-devedor são relações de interdependência económica e não podemos conotar, sem mais, o credor como sendo a parte mais forte desta relação, como nos parece acontecer.

Não podemos concluir que credor é sinónimo de instituição bancária, apesar de ser uma realidade na maioria dos casos.¹³⁶ Na maioria dos casos temos um devedor com parcas condições económicas e um credor, como por exemplo um banco, que mesmo ficando privado do pagamento daquele crédito, praticamente não afetará a sua estabilidade económica (ainda mais porque estes se salvaguardam com garantias e seguros). Outros casos haverá em que os credores são pessoas singulares (tal como os devedores) ou pequenas empresas, cujos créditos ficarão por pagar e causarão inevitavelmente grande impacto na sua situação económica, podendo mesmo causar também a sua insolvência.

¹³⁵ Ainda que não seja concedida a exoneração do passivo restante os devedores podem não ter rendimentos para pagar as suas dívidas continuando os credores sem ser pagos.

¹³⁶ Neste sentido veja-se que foi regulada Lei n.º 58/2012, de 9 de Novembro, destinado a desenvolver, entre os devedores de créditos à habitação, soluções para resolver as situações de incumprimento. Para mais desenvolvimentos sobre este assunto, veja-se JOÃO LABAREDA, *Reflexões Acerca Do Regime Extraordinário De Proteção De Devedores De Crédito À Habitação Em Situação Económica Muito Difícil*, II Congresso de Direito da Insolvência, Coimbra, Almedina, 2014, págs. 281 e ss.

E é precisamente nestas situações que acabámos de referir, que entendemos, que tem sido dado grande protecionismo ao devedor pessoa singular em detrimento do credor - que pode não ser um banco.

Salvo melhor opinião, o acolhimento do instituto da exoneração do passivo restante no nosso ordenamento jurídico teve a intenção de proteger o devedor singular “vítima” subjugada ao elevado poder económico de uma instituição bancária.

Efetivamente, grande parte dos créditos são devidos às instituições financeiras que fazem campanhas agressivas incentivando até os consumidores a comprarem coisas que nem sabiam que precisavam. Já para não falar dos cartões de crédito que, muitas vezes enviados para as caixas do correio, fomentam o consumo excessivo, com promessas tentadoras de pagamentos no mês seguinte ou em prestações leves com “juros baixos” ou nalguns casos mesmo sem juros.

Apesar de o acolhimento deste instituto no nosso ordenamento jurídico ter contribuído para que os bancos efetuassem pequenas alterações¹³⁷ nas suas políticas agressivas, quanto a nós, estas só fizeram com que, mais uma vez, sejam os consumidores a sofrer as consequências, nomeadamente através da subida de juros.

As instituições bancárias devem, pois, repensar as suas políticas de empréstimo fácil e de incentivo ao endividamento; como futuros credores devem medir as consequências de conceder crédito a alguém já endividado.

Em suma, é nosso entender que o legislador não teve intenção de proteger um devedor insolvente pessoa singular em prejuízo de um credor singular (ou pequena empresa). Não nos parece que fosse intenção do legislador conceder um tratamento tão vantajoso ao devedor singular. Parece-nos antes que foi sua intenção proteger os consumidores, à semelhança do que se passa no regime falimentar francês (como vimos no capítulo II), que prevê a exoneração de créditos não profissionais. Existindo um regime de exoneração para os consumidores, mas não para empresários.

Neste sentido, veja-se um estudo encetado por LUÍS FILIPE PIRES DE SOUSA¹³⁸, sobre a prova por presunção em direito civil, num capítulo dedicado à semiótica probatória. Como refere o autor a semiótica¹³⁹ probatória “*será a ciência*

¹³⁸ In *Prova por Presunção no Direito Civil*, Coimbra, Almedina, 2012, págs. 195 e ss

¹³⁹ Que significa “óptica dos sinais”

que estuda, observa e classifica os indícios¹⁴⁰ que ocorrem na fase heurística ou probatória dos processos judiciais.” Para este autor “uma decisão empresarial é tomada com ponderação das alternativas e com um fundamento tido por atendível; diversamente, nas decisões de um consumidor, atuam frequentemente factores emotivos.” Concluindo que “a demonstração de um vício de consentimento numa operação mercantil terá de ser mais vigorosa do que num ato de um consumidor.”

No mesmo sentido, CATARINA FRADE¹⁴¹, refere que “*a aquisição da casa de morada, mormente com recurso a um crédito hipotecário, é porventura a decisão financeira mais importante que as famílias tomam na vida. Para o adquirente, essa decisão está rodeada de uma carga emocional e simbólica que em nada se assemelha à naturalidade com que a mesma decisão é estudada e formalizada pelos credores financeiros. Neste, como noutros domínios das relações de consumo, a igualdade entre as partes é uma ficção jurídica sem aderência à realidade. O que é um drama pessoal – o incumprimento das prestações bancárias- para o devedor, não passa de uma mera questão financeira e jurídica para o credor.*”

Portanto, podemos concluir que as dívidas dos devedores singulares titulares de uma empresa diferem das dívidas dos devedores singulares que não possuem nenhuma empresa, pois que os insolventes singulares atuam por impulso ou por “factores emotivos”.

Julgamos que um instituto da exoneração do passivo restante deve ter acolhimento no nosso Direito Falimentar, mas não no CIRE¹⁴², pois que vai contra o fim precípua de satisfação dos direitos dos credores e contra a filosofia de todo o nosso ordenamento jurídico.

A Insolvência é um tema sensível e socialmente preocupante, principalmente devido à crise financeira que assola o nosso país. Assim, é nosso entender que o nosso ordenamento jurídico precisa que o processo insolvencial seja regulado à medida do período que o país atravessa: à medida da crise portuguesa.

¹⁴⁰ Utilizado pelo autor como “facto-indiciário”

¹⁴¹ CATARINA FRADE, *A Literacia Financeira na Gestão do Risco de Crédito*, II Congresso de Direito da Insolvência, obra citada, pág. 336

¹⁴² Não nos chocaria que fosse criado um Código do Consumidor, onde se enquadrasse a atual Lei do Consumidor e um mecanismo exoneratório, tal como acontece em França

BIBLIOGRAFIA

- ABREU, J.M. Coutinho, *Curso de Direito Comercial, vol. I, 7ª ed.*, Almedina, Coimbra, 2009.
- CASAS, Matilde Cuenca, *Fresh Start y mercado crediticio*, disponível em [www. Indret.com](http://www.Indret.com), Barcelona, 2011
- CONCEIÇÃO, Ana Filipa Ferreira Colaço da, *Disposições Específicas da Insolvência das Pessoas Singulares no Código da Insolvência E da Recuperação de Empresas* in AA. VV. *I Congresso De Direito Da Insolvência* (coordenação de Catarina Serra), Almedina, Coimbra, 2013.
- CORDEIRO, António Menezes, *Perspetivas Evolutivas do Direito da Insolvência*, Almedina, Coimbra, 2013, ebook.
- CORDEIRO, António Menezes, *Direito Comercial*, Almedina, Coimbra, 3ª edição, 2012.
- CORDEIRO, António Menezes, *Introdução ao Direito da Insolvência* in AA. VV. , *O Direito*, Ano 137º, III, Almedina, Coimbra, 2005.
- EPIFÂNIO, Maria do Rosário, *Manual de Direito da Insolvência*, 4ª ed., Almedina, Coimbra, 2012.
- FERREIRA, José Gonçalves, *A Exoneração do Passivo Restante*, Coimbra Editora, 2013.
- FERNANDES, Luís Alberto Carvalho; e LABAREDA, João António da Cunha, *Colectânea de Estudos sobre a insolvência* (reimpressão), Quid Juris Lisboa, 2011.
- FERNANDES, Luís Alberto Carvalho; e LABAREDA, João António da Cunha, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas anotado*, reimpressão, Quid Juris, Lisboa, 2009.
- FERNANDES, Luís Alberto Carvalho; e LABAREDA, João António da Cunha, *Código dos Processos Especiais de Recuperação de Empresa e de Falência anotado*, Quid Juris, Lisboa, 2000, 3ª ed.

- FRADE, Catarina Cláudia Ferreira, *O Sobreendividamento e Soluções Extrajudiciais: a Mediação de Dívidas*, in AA.VV., *I Congresso De Direito Da Insolvência* (coordenação de Catarina Serra), Almedina, Coimbra, 2013.s
- JACKSON, Thomas H., *The Logic and Limits of Bankruptcy Law*, Harvard University Press, Washington D.C., 2001.
- KILBORN, J. J. , *The Innovative German Approach to Consumer Debt Relief: Revolutionary Changes in German*, Law & Business, 2004
- LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, *Direito da Insolvência*, 2ª ed., Almedina, Coimbra, 2009.
- LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas anotado*, 6ª ed., Almedina, Coimbra, 2012.
- LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, *Direito da Insolvência*, 4ª ed., Almedina, Coimbra, 2012.
- LOBO, Goçalo Gama, *Da Exoneração do passivo restante* in AA. VV., *Jurisprudência A a Z – Insolvência volume especial*, Nova Causa, Trofa, 2011.
- MARTINS, Alexandre Miguel Cardoso Soveral, *Repercussões que os Memorandos da Troika terão no Código da Insolvência*, in AA. VV., *O memorando da Troika e as empresas*, Instituto do Trabalho e das Empresas, Colóquios, nº5, Almedina, Coimbra, 2012.
- MARTINS, Luís M., *Recuperação de Pessoas Singulares*, vol. I, 2ª ed., Almedina, Coimbra 2012.
- MARQUES, Maria Manuel Leitão; NEVES, Vítor; FRADE, Catarina; LOBO, Flora; PINTO, Paula; e CRUZ, Cristina, *O Endividamento dos Consumidores*, Almedina, Coimbra, 2000.
- MONTERREAL, Ana Alemán, *La Insolvencia, Una cuestión de terminología jurídica*; Andavira editora, Santiago de Compostela, 2000.
- OLIVEIRA, Joana Albuquerque, *Curso de Processo de Insolvência e de Recuperação de Empresas*, 2ª ed., Almedina, Coimbra 2012.
- REIS, José Alberto dos, *Comentário ao Código de Processo Civil*, vol. III, Coimbra Editora, Coimbra 1946.

- SERRA, Catarina Isabel da Silva Santos, *I Congresso De Direito Da Insolvência* (coordenação de Catarina Serra), Almedina, Coimbra, 2013.
- SERRA, Catarina Isabel da Silva Santos, *II Congresso De Direito Da Insolvência* (coordenação de Catarina Serra), Almedina, Coimbra, 2014.
- SKEEL Jr; David, A., *Debt's dominion: a history of bankruptcy law in America; Princeton University Press*, Nova Jérсия, 2001.
- SOUSA, Luís Filipe Pires de, *Prova por Presunção no Direito Civil*, Coimbra, Almedina, 2012.